

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**A TRANSNACIONALIZAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS
PARA EFETIVIDADE DA SUSTENTABILIDADE DO MEIO
AMBIENTE**

RONEI VILMAR BARON

Itajaí-SC

2015

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
VICE-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

A TRANSNACIONALIZAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS PARA EFETIVIDADE DA SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE

RONEI VILMAR BARON

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Alexandre Moraes da Rosa

Itajaí-SC

2015

AGRADECIMENTOS

Ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que proporcionou aos seus servidores bolsa acadêmica e, por consequência, a realização deste curso de pós-graduação.

Aos Excelentíssimos Desembargadores Jorge Schaefer Martins e Pedro Manoel Abreu pelo incentivo e colaboração prestados desde o início dessa caminhada acadêmica.

Ao Professor e Advogado Valdir Colzani, pelos ensinamentos e auxílios de metodologia aplicados especialmente na elaboração dos artigos científicos apresentados no decorrer do curso.

A todos os Professores Doutores que ministraram as disciplinas obrigatórias e facultativas do curso de pós-graduação *stricto sensu*, em especial ao Professor Doutor Paulo Márcio Cruz, Coordenador do PPCJ, e a Mestre Jaqueline Moretti Quintero, Secretária do PPCJ, e colega de turma do Mestrado.

Aos integrantes da Banca Examinadora Professores Doutores Marcos Leite Garcia e Daniela Mesquita Leutchuk Cademartori, e ao meu orientador e amigo Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa, parceiro e grande responsável por essa conquista acadêmica.

Finalmente, a todos que direta e indiretamente contribuíram de alguma forma para o êxito desse trabalho, especialmente os servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina Renato, Rodrigo, Ivan, Henrique, Eduardo, Daniela, Maria Luíza, Graziela Alexandre, Graziela Callegaro, Rafael e Lizete.

DEDICATÓRIA

À minha mãe Clair, que sempre esteve presente em minhas conquistas tanto profissionais como acadêmicas, contribuindo com seu amor e dedicação.

Aos demais familiares, especialmente minha irmã Sheila e meus afilhados Fábio e Jhonatan.

À Nany, meu amor, e seu filho Lujan, que no decorrer dessa dissertação passaram a fazer parte da minha vida.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 25 de julho de 2015.

Ronei Vilmar Baron

Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ROL DE CATEGORIAS

Transnacionalidade: Segundo Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar essa categoria corresponde ao transpasse de vários estados, por meio do qual surgem novos “espaços públicos de governança, regulação e intervenção, cujos mecanismos de controle e funcionamento seriam submetidos às sociedades transnacionalizadas”. Ao contrário, da “expressão *inter*, a qual sugere a ideia de uma relação de diferença ou apropriação de significados relacionados, o prefixo *trans* denota a emergência de um novo significado construído reflexivamente a partir da transferência e transformação dos espaços e modelos nacionais”.¹

Soberania: O conceito absoluto de soberania construído teoricamente a partir de Bodin e que serviu de alicerce à construção do Estado Constitucional Moderno deve ser relativizado, sob pena de provocar a ineficiência estatal frente às novas demandas transnacionais.

Sustentabilidade: Diferentemente de desenvolvimento sustentável, a Sustentabilidade “consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias à esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra. As diferenças entre Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável afloram com um processo em que a primeira se relaciona com o fim, enquanto o segundo com o meio. O Desenvolvimento Sustentável como meio para que seja possível obter equilíbrio entre o progresso, a industrialização, o consumo e a estabilidade ambiental, como objetivo a Sustentabilidade e o bem estar da sociedade”.²

Direito Ambiental: Para Patryck de Araújo Ayala quando se verifica a afirmação de um direito fundamental ao ambiente, “não se está propondo uma identidade

¹ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. p. 57-58.

² ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva; MAFRA, Juliete Ruana. **A Sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**. p. 13-14.

necessária com direitos subjetivos, pois estes constituem problema dogmático posterior, o das pretensões, ou também podem constituir uma das dimensões normativas dos direitos fundamentais (dimensão subjetiva), que constitui um reforço para a atividade de proteção e concretização do direito do Estado, via atividade legislativa ou judicial. Com esta configuração, a proteção do ambiente não apenas não pode como também não tem condições de oferecer respostas aos desafios impostos por novas qualidades de riscos a que se encontram expostos os recursos naturais, se não puder ser compreendida no contexto de um sistema de proteção, em que o direito fundamental é parte integrante e no qual é também definido como resultado da coordenação no exercício de atribuições confiadas às funções públicas e à própria comunidade”.³

Direito Penal: “A *missão* do Direito Penal consiste na proteção de bens jurídicos fundamentais ao indivíduo e à comunidade”, por meio de normas que definem e punem “as condutas ofensivas à vida, à liberdade, à segurança, ao patrimônio e outros bens declarados protegidos pela Constituição e demais leis”.⁴

³ AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. p. 167.

⁴ DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. p. 77.

SUMÁRIO

RESUMO.....	11
ABSTRACT.....	12
INTRODUÇÃO	13
1 TRANSNACIONALIZAÇÃO	16
1.1 O FENÔMENO TRANSNACIONAL SURGIDO A PARTIR DA GLOBALIZAÇÃO.....	16
1.2 A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA.....	21
1.3 ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E TRANSNACIONAL: AS PERSPECTIVAS DE DISPUTA E SOLIDARIEDADE	29
2 SUSTENTABILIDADE E DIREITO PENAL E ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	37
2.1 O ESTADO E O REGIME DE PUNIÇÃO	37
2.2 A SUSTENTABILIDADE DAS RELAÇÕES DO HOMEM COM O MEIO AMBIENTE.....	42
2.3. O DIREITO PENAL AMBIENTAL E O DIREITO DE INTERVENÇÃO.....	49
3 SUSTENTABILIDADE, TRANSNACIONALIDADE E EFETIVA TUTELA AMBIENTAL	54
3.1. A IMPORTÂNCIA E RISCOS DA TUTELA PENAL E ADMINISTRATIVA AMBIENTAL	54
3.2. A SUPERAÇÃO DO ESTADO NACIONAL NA TUTELA AMBIENTAL	58
3.3. A TRANSNACIONALIZAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS PARA EFETIVIDADE DA SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE.....	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	86

RESUMO

A presente dissertação está inserida na linha de pesquisa Direito Ambiental, Sustentabilidade e Transnacionalidade.

O auge do capitalismo antevisto por Marx e Engels propulsionado pelos avanços tecnológicos das últimas décadas acarretou principalmente no final do século XX e início do século XXI um novo fenômeno denominado de transnacional, por meio do qual impôs-se aos Estados-Nações a necessidade de repensar sua Soberania em relação aos demais, uma vez que as características dos direitos de terceira geração, também chamados de novos direitos não delimitam indivíduos nem possuem fronteiras. Essas características acarretaram demandas transnacionais que influenciam todos os cidadãos do Planeta e para serem reguladas exigem a relativização da Soberania do Estado Constitucional Moderno em benefício de uma regulação transnacional. Esta readaptação perpassa pela Sustentabilidade como o novo paradigma indutor do direito, juntamente com a liberdade. Apenas um novo paradigma guiado pela questão vital ambiental poderá enfrentar essas novas demandas transnacionais e garantir para às presentes e futuras gerações um meio ambiente sadio e equilibrado. Para tanto, indispensável a transnacionalização dos crimes ambientais para efetividade da sustentabilidade do meio ambiente e, por consequência, a criação de um Tribunal Transnacional com jurisdição não apenas subsidiária, capaz de nortear uma ordem punitiva global em que, independentemente do estado em que se cometa o dano ambiental, tanto a pessoa física como jurídica, e também o próprio ente estatal sofra a mesma punição ou repreensão econômica.

Palavras-chave: Transnacionalidade. Soberania. Sustentabilidade. Direito Ambiental. Direito Penal.

ABSTRACT

This dissertation is part of the line of research Environmental law, sustainability and Transnationality.

The pinnacle of capitalism envisioned by Marx and Engels, propelled by technological advances of recent decades, led, particularly in the late twentieth and early twenty-first centuries, to a new phenomenon called transnationalism, which imposed on the Sovereign Nations the need to rethink their sovereignty over the others, since the characteristics of third generation rights, also called new rights, do not delimit individuals and do not have borders. These characteristics have led to transnational demands that influence all citizens on the planet, and in order to be regulated, they require the relativization of sovereignty of the Modern Constitutional State in favor of a transnational regulation. This readaptation permeates Sustainability as the new right-inducing paradigm, along with freedom. Only a new paradigm that is driven by the vital environmental issue will be able to face these new transnational demands and guarantee a healthy and balanced for present and future generations. Therefore, it is essential to have transnationalization of environmental crimes for the effectiveness of environmental sustainability and, consequently, the creation of a Transnational Court with jurisdiction that is not only subsidiary, but that is able to guide a punitive global order in which, independently of the circumstances surrounded the perpetration of environmental damage, individuals, legal entities, or even the government itself are subjected to the same punishment or economic sanctions.

Keywords: Transnationality. Sovereignty. Sustainability. Environmental Law. Criminal Law.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídica

A partir de um novo paradigma do direito na pós-modernidade, induzido pela sustentabilidade, além da liberdade⁵, aliado à transnacionalidade das questões ambientais, faz-se necessário repensar a tutela penal ambiental. Isso porque o direito ambiental, como nenhum outro ramo jurídico, passou a ser considerado como direito transnacional tendo em vista que interessa à continuidade da vida no nosso Planeta.

Assim, até que ponto o Estado, no exercício de sua Soberania, é capaz de criar mecanismos penais ambientais aptos a coibir, no plano transnacional, as violações atentatórias à sustentabilidade?

Na verdade, o direito penal ambiental precisa de mecanismos de cooperação transnacional, uma vez que o Estado-Nação, não consegue, diante da dimensão das questões em jogo promover a devida tutela penal ambiental, especialmente pelo efeito transfronteiriço.

Existem alguns tratados internacionais que tentam regular a questão ambiental planetária, como por exemplo, o Tratado de Kioto de 1997, que teve o intuito de iniciar uma conscientização mundial acerca da necessidade de mecanismos governamentais efetivos para coibir certas práticas industriais que prejudicam diretamente o meio ambiente do planeta.

Ademais, a doutrina vem cada vez mais, difundindo a ideia de um espaço público transnacional baseado na Solidariedade e Cooperação entre os Estados como forma de organizar o cenário mundial em relação a certos direitos fundamentais.

⁵ CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 39 a 54

Por sua vez, a jurisprudência, ainda muito presa à interpretação literal da lei, nos últimos anos vem alargando sua influência e, por consequência, contribuindo para que certos direitos fundamentais, entre eles, o direito fundamental ao meio ambiente tenha maior eficácia.

Finalmente, o cenário social, político, cultural e econômico atual pressupõe a consciência de que o direito ambiental deve ser regulado por normas transnacionais, pois diz respeito a todos os indivíduos do planeta, independentemente do Estado Nação em que vivem, e, por conseguinte, a ação de qualquer ser humano, por mais insignificante que possa parecer, pode gerar consequências ao meio ambiente e atingir a todos.

Destarte, a conscientização atual da população mundial acerca da importância do Meio Ambiente para manutenção da vida, impõe ao Direito Ambiental mais do que uma regulação interna de cada ente estatal soberano sobre os crimes ambientais, exigindo-se uma cooperação transnacional efetiva com o objetivo de coibir eventuais danos provocados pelos indivíduos bem como pelo próprio ente estatal individual. Faz-se necessária uma ordem punitiva mundial em que, independentemente do estado em que se cometa o dano ambiental, tanto a pessoa física como jurídica, e também o próprio ente estatal sofra a mesma punição ou repreensão econômica.

Especificamente, objetiva-se demonstrar a importância que o Direito Ambiental representa atualmente no cenário jurídico mundial, principalmente alicerçado pelo novo paradigma da pós-modernidade, a sustentabilidade; a necessidade de repensar o direito penal, aproveitando-se do cenário mundial atual em que não há mais fronteiras, inclusive para o Direito; e, por derradeiro, a viabilidade e necessidade de transnacionalizar certos delitos que protegem bens jurídicos vitais à sobrevivência do ser humano e dos demais seres vivos no nosso planeta, como é o caso do Meio Ambiente.

A par disso, no primeiro capítulo faremos uma breve análise sobre o fenômeno transnacional; a relativização da soberania e as perspectivas de disputa e solidariedade entre o direito internacional e transnacional, utilizando-se como base a

obra “Sociedade de risco” de Ulrich Beck e as obras de Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar,

No segundo capítulo, abordaremos o Estado e o regime de punição, a partir do novo paradigma da sustentabilidade e sua importância para preservação ambiental e a consequente manutenção das condições de vida no planeta em benefício das presentes e futuras gerações. A necessidade de readaptação do direito penal clássico para tutelar os bens jurídicos universais, principalmente no que tange ao direito fundamental ao meio ambiente.

Por sua vez, na terceira parte enfatizaremos a importância e riscos da tutela penal e administrativa ambiental, com a necessidade de superação do estado nacional na tutela ambiental a fim de construir tipos penais universais capazes de tutelar transnacionalmente os crimes ambientais e, por consequência, dar efetividade à sustentabilidade do meio ambiente.

CAPÍTULO 1

TRANSNACIONALIZAÇÃO

1.1 O FENÔMENO TRANSNACIONAL SURGIDO A PARTIR DA GLOBALIZAÇÃO

Desde o início da história observa-se a transformação da humanidade, porém nunca se teve tantas mudanças relacionadas ao meio ambiente como a partir da segunda metade do século passado. E a tendência no limiar desse terceiro milênio é a de que referidas transformações serão duradouras, propiciando talvez uma nova era, para alguns a pós-modernidade, para outros apenas a continuidade da era moderna, iniciada após as Revoluções Burguesas do final do século XVIII.

Essas mudanças acarretaram para o direito a necessidade de novos institutos reguladores da vida em sociedade, como é o caso da transnacionalidade.

Mas, para que se possa falar em transnacionalidade, impõe-se, em primeiro lugar, uma breve explanação da sua perspectiva fenomenológica.

Com efeito, Joana Stelzer⁶, afirma que a “transnacionalização não é fenômeno distinto da globalização (ou mundialização), pois nasce no seu contexto, com características que podem viabilizar o surgimento da categoria Direito transnacional”. E, após enfatizar o significado polissêmico que os fenômenos da internacionalização, multinacionalização, globalização, mundialização e transnacionalização comportam, identifica algumas características próprias de cada um deles.

Segundo Joana Stelzer⁷ na internacionalização não há percepção de alcance global, pois as relações estatais escoram-se na ideia de soberania horizontal (absoluta). Da mesma forma, a multinacionalização, embora associada à ideia de expansão para outros países, ainda não possui escala global. Por sua vez, o fenômeno da globalização ou mundialização

⁶ STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. p. 16.

⁷ STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. p. 17 e 18.

é um processo paradigmático, multidimensional, de natureza eminentemente econômico-comercial, que se caracteriza pelo enfraquecimento soberano dos Estados-nacionais e pela emergência dos novos focos de poder transnacional à luz da intensificação dos movimentos de comércio e de economia, fortemente apoiado no desenvolvimento tecnológico e no barateamento das comunicações e dos meios de transportes, multiplicando-se em rede, de matriz essencialmente heurística. [...]

Trata-se de fenômeno mais intenso que a internacionalização, não se restringindo à concepção de expansionismo estatal. Não se identifica com a multinacionalização, pois de igual modo não se limita à multiplicação das relações empresariais em mais de um Estado.

Apenas com a globalização é que a soberania estatal perdeu o enfoque absoluto, indivisível e impermeável e, por consequência, reflexamente surgiu o fenômeno da transnacionalização, evidenciada “pela desterritorialização dos relacionamentos políticos-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados”⁸.

Segundo Carolina do Val Ribeiro e Lauro Luiz Gomes Ribeiro:

Com o advento da globalização – este processo crescente de mudança que mundializa os mercados, a informação, a comunicação, as finanças, os valores culturais e cria um sistema de vasos comunicantes entre os vários povos, países e continentes – roborada pelo desenvolvimento da concepção contemporânea dos direitos humanos, o ser humano – e sua dignidade – passou a ocupar o centro de todas as preocupações, preocupação que, obrigatoriamente, vai além dos limites de cada Estado, para alcançar o âmbito internacional.

Dentro desta quadra, é correto afirmar que está relativizada a noção de soberania estatal, uma vez que, paralelamente à eliminação de fronteiras causada pela globalização, é admitida a intervenção externa em prol da proteção dos direitos humanos, através dos processos de monitoramento e de responsabilização internacional em caso de violação.⁹

É o transpasse da soberania absoluta vinculada ao Estado-territorial, para relativa, admitindo relações virtuais, de trânsito em espaço único (transnacional)¹⁰.

⁸ STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. p. 21.

⁹ RIBEIRO, Carolina do Val. RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Relativização da noção de Estado soberano na sociedade de massa e as redes sociais**. p. 70.

¹⁰ STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. p. 21.

Para Joana Stelzer¹¹ a transnacionalização possui como características principais a desterritorialização, a ultravalorização do capitalismo e o enfraquecimento do Estado soberano.

Na verdade, de certa forma, referidas características, foram anunciadas antecipadamente por Marx e Engels no Manifesto do Partido Comunista de 1848, como se pode notar:

Pressionada pela necessidade de mercados sempre mais extensos para seus produtos, a burguesia conquista a terra inteira. Tem que imiscuir-se em toda a parte, instalar-se em toda a parte, criar relações em toda a parte.

Pela exploração do mercado mundial, a burguesia tornou cosmopolita a produção e o consumo de todos os países. Para grande pesar dos reacionários, retirou da indústria sua base nacional. As antigas indústrias nacionais foram aniquiladas e ainda continuam a ser nos dias de hoje. São suplantadas por novas indústrias cuja introdução se torna uma questão de vida ou de morte para todas as nações civilizadas: essas indústrias não empregam mais matérias-primas locais, mas matérias-primas provenientes das mais longínquas regiões, e seus produtos acabados não são mais consumidos somente *in loco*, mas em todas as partes do mundo, ao mesmo tempo. [...]. Províncias independentes, apenas federadas, com interesses, leis, governos, sistemas alfandegários diferentes, foram reunidas em *uma* só nação, e *um* só governo, em *um* só código de lei, em *um* só interesse nacional de classe, em *uma* só fronteira alfandegária¹².

Mais adiante, arrematam:

As fronteiras nacionais e os antagonismos entre os povos tendem cada vez mais a desaparecer, com o desenvolvimento da burguesia, com o livre comércio, com o mercado mundial, com a uniformização da produção industrial e com as condições de vida correspondentes¹³.

Esses prenúncios estão concretizados na sociedade atual e, ainda que Marx e Engels não tenham mencionado as palavras globalização e/ou transnacionalidade, anteviram essa realidade social como consequência do capitalismo ultravalorizado, da perda de soberania das nações e da desterritorialização.

¹¹ STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. p. 25.

¹² MARX, Karl. **Manifesto do partido comunista**. p. 29 a 31.

¹³ MARX, Karl. **Manifesto do partido comunista**. p. 56.

Além disso, a globalização do capitalismo segundo Ulrich Beck acarretou também a globalização dos riscos civilizacionais e uma nova força política alicerçada não mais na luta de classes, mas na ameaça ecológica.

Para Ulrich Beck¹⁴ as sociedades de risco

“[...] *não* são sociedades de classes; suas situações de ameaça não podem ser concebidas como situações de classe, da mesma forma como seus conflitos não podem ser concebidos como conflitos de classe.

[...] A produção industrial é acompanhada por um universalismo das ameaças, independente dos lugares onde são produzidas: cadeias alimentares interligam cada um a praticamente todos os demais na face da Terra. Submersas, elas atravessam fronteiras. O teor de acidez do ar carcome não apenas esculturas e tesouros artísticos, mas há muito corroe também os marcos de fronteira. Mesmo no Canadá acidificam-se os mares, mesmo nos extremos setentrionais da Escandinávia morrem as florestas.

É o efeito bumerangue:

Contido na globalização, e ainda assim claramente distinto dela, há um padrão de distribuição dos riscos no qual se encontra um material politicamente explosivo: cedo ou tarde, eles alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com eles. Em sua disseminação, os riscos apresentam socialmente um *efeito bumerangue*: nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Os anteriormente ‘latentes efeitos colaterais’ rebatem também sobre os centros de produção. Os atores da modernização acabam, inevitável e bastante concretamente, entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram. Isto pode ocorrer de diversas formas.

[...] Torna-se claro, nesse caso, que a Terra se transformou num assento ejetável, que não mais reconhece diferenças entre pobre e rico, branco e preto, sul e norte, leste e oeste. O efeito, porém só existe quando existir, e então ele não mais existirá, pois nada mais existirá¹⁵.

Esse efeito não reflete apenas na ameaça à vida, mas por meio de mediações como dinheiro, propriedade e legitimação. Todos perdem:

“o desmatamento causa não apenas o desaparecimento de espécies inteiras de pássaros, mas também reduz o valor econômico da propriedade da floresta e da terra. [...]. Aquilo que se combatia como ‘perigo comunista’ realiza-se no conjunto das próprias ações, sob

¹⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 43.

¹⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 44 e 45.

outra forma, seguindo o desvio da natureza contaminada. [...]. tudo o que começa a vida neste planeta, estará ameaçando também os interesses de propriedade e de comercialização daqueles que vivem da mercantilização da vida e dos víveres. Surge, dessa maneira, uma genuína contradição, que sistematicamente se aprofunda, entre os interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização e suas diversas consequências ameaçadoras, que comprometem e desapropriam inclusive os lucros e a propriedade (para não falar da propriedade da própria vida)¹⁶.

Assim, percebe-se que a globalização do capitalismo prevista antecipadamente por Marx e Engels no Manifesto do Partido Comunista acarretou não apenas a continuidade da luta de classes entre burguesia e proletariado, mas uma sociedade de riscos não vivenciada no século XIX, mas a partir do final do século XX.

O que Marx e Engels não previram e não perceberam foi que essas características ou consequências do capitalismo exacerbado podem acarretar uma Sociedade mais justa e igualitária, em razão de fatores que escapam à luta de classes entre burguesia e proletariado, sendo o principal deles a questão vital ambiental.

Segundo Paulo Márcio Cruz:

[...] a globalização pode ajudar em três sentidos: poder fazer evidente a interdependência, ter despertado o pluralismo da diversidade e ter ampliado para várias camadas da população mundial a sensação de pertencer a uma realidade transnacional e, também, transestatal, capaz de despertar os vínculos de solidariedade imprescindíveis para a emergência de uma sociedade global, algo a que a humanidade nunca assistiu¹⁷.

Ora, não se quer afirmar que o capitalismo extremado decorrente da globalização gerou igualdade, mas que suas consequências podem ter acarretado a necessidade de uma nova forma de governança, conforme sugerem Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar:

[...] a emergência de novas estratégias globais de governança, regulação e intervenção, baseadas num paradigma de aproximação entre povos e culturas, na participação consciente e reflexiva do

¹⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 45 e 46.

¹⁷ CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 25.

cidadão na gestão política, econômica e social, deve ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela sua proteção, defesa e melhora contínua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade.

Um mundo globalizado pressupõe novas relações de interdependência, novas necessidades, problemas e desafios igualmente novos. Pressupõe ainda novas ferramentas capazes de fazer frente aos seus atuais desafios. Esse novo projeto de civilização provavelmente passará pela reabilitação do político, do jurídico, do social e do cultural contra a hegemonia da razão econômica. Isso implica uma redefinição ou, mais exatamente, um redescobrimento do bem comum, de um saber existir juntos e de um novo sentido para a aventura viver.¹⁸

Finalmente, antes de se adentrar mais nesse assunto, impõe-se dissertar em tópicos específicos sobre a relativização da soberania e das perspectivas de disputa e solidariedade entre o direito internacional e transnacional.

1.2 A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA

Primeiramente, vamos historiar o conceito de Soberania, utilizando-se como base a obra de Paupério. Na verdade, a Soberania como característica do Estado Constitucional Moderno não existiu na Antiguidade nem na Idade Média¹⁹. Apresentou no início uma superioridade relativa ao domínio em que se exercita, passou gradativamente de um caráter comparativo para superlativo e, por último, ao conjunto dos poderes próprios do Estado, tendendo à supremacia definitiva e absoluta. Primeiro na pessoa do monarca e depois como atributo do Estado Moderno²⁰.

Segundo vários autores os gregos e os romanos não tiveram a ideia de soberania, pois a suprema autoridade do Estado não permitia disputa. Para Aristóteles Soberania liga-se à noção de autarquia, corresponde à auto-suficiência do Estado. Em Roma, a noção de soberania pressupõe a ideia de uma vontade

¹⁸ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. p. 69 e 70.

¹⁹ MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p. 37 e 38.

²⁰ MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p. 48.

suprema diretora, sem nenhuma preocupação de investigar a origem do poder político²¹.

Dante defende uma monarquia universal com base na supremacia do povo romano, e Marsílio de Pádua a superioridade do Estado em relação à Igreja. Para Bodin a soberania corresponde ao poder absoluto e perpétuo de uma república, porém, apesar do absolutismo de sua teoria, não prega um conceito ilimitado e arbitrário. Segundo ele, o poder soberano não está acima de qualquer lei, pois limitado “às leis de Deus e da natureza e a várias leis comuns a todos os povos”²².

Segundo Machado Paupério:

A escola espanhola, depositária do pensamento cristão, ignora a doutrina da soberania como poder ilimitado. Seguindo as pegadas do Direito Canônico, defendeu sempre a subordinação do Príncipe às leis e a sua submissão à lei suprema – lei divina – bem como a sua responsabilidade perante Deus, fonte de todo poder. Acompanhando o pensamento de Santo Tomás de Aquino, concebe a *soberania* como o poder necessário para alcançar os fins do Estado. As limitações do poder são decorrentes das ações que estão fora de sua competência, porque não relacionadas com a sua finalidade. Tais limitações não são mais que o clima propício ao desenvolvimento da pessoa humana, fim último do Estado.²³

Essa escola marcou a humanização do conceito de soberania. Com efeito, com base na solidariedade internacional, Vitória, encontrou limites no direito natural e Mariana, por sua vez, sustentou o poder da comunidade de tal forma que, embora superior, o Rei caso caminhe à tirania pode ser deposto. Para Suarez, o poder do Estado é supremo, mas não ilimitado. A par disso, soberania não tem caráter absoluto, mas relativo, pois “o poder civil, para ser justo e legítimo, deve proceder da comunidade, próxima ou remotamente”²⁴. Enfim, para Grócio soberania não corresponde a poder ilimitado, eis que limitada pelas leis divina, natural e das nações, bem como pelos pactos celebrados entre governantes e governados.²⁵

²¹ MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p. 49 e 51.

²² MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p. 61 e 64/65.

²³ MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p. 68.

²⁴ MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p. 69 a 71.

²⁵ MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p.74.

Diferentemente, Hobbes defende a soberania como algo absoluto, poder ilimitado. Porém, Locke afirma tanto “o caráter relativo da soberania enquanto encarnada pelos governantes, como a soberania da comunidade social”.²⁶

Outros autores como Haller (a soberania encontra limites na moral); Bentham (a soberania está limitada pela possibilidade de resistência do povo); Jellinek (soberania não significa ilimitação, mas faculdade de autodeterminação), também afastam o caráter absoluto da soberania²⁷.

Tem-se, ainda, autores que negam a soberania, como é o caso de Duguit, para quem os “governantes são indivíduos como os outros. Tanto eles como os governados sofrem a ação da solidariedade social, submetendo-se, como os demais membros do grupo, à regra de direito, fundada sobre tal solidariedade”. Essa regra de direito impõe-se ao respeito de todos e deve corresponder aos imperativos da solidariedade social²⁸.

Villeneuve, contesta a solidariedade defendida por Duguit, diz ele que a solidariedade nem sempre “se põe a serviço da vida humana, pode, igualmente, pôr-se a serviço da morte”, como é o caso da prorrogação das doenças contagiosas”. Para ele “a todo homem cumpre o dever indeclinável de respeitar e de, sob certo aspecto, desenvolver a solidariedade social”, porém algumas vezes “seremos obrigados a limitá-la, dirigi-la, abrandá-la”, e até mesmo “lutar contra ela”²⁹.

Ora, percebe-se deste breve histórico que nem mesmo Bodin, primeiro a conceituar soberania como poder absoluto e perpétuo do Estado, deixou de reconhecer algumas limitações, as quais para maioria dos autores decorrem da lei e do poder divino, da moral ou dos direitos comuns.

Segundo Machado Paupério:

Supremo não quer dizer, ademais, ilimitado: poder algum, ainda o supremo, em qualquer sociedade, pode ser ilimitado.

²⁶ MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p. 78 e 79.

²⁷ MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p. 102, 107 e 127.

²⁸ MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p. 161.

²⁹ MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p. 163 e 164.

A rigor não se conhece, em parte alguma, poder verdadeiramente ilimitado.³⁰

E, citando Brucculeri e Adolfo Posada menciona:

O Estado [...] não é o criador arbitrário do Direito; sua soberania não pode, por conseguinte, ser ilimitada. Em vez de criar o Direito, 'descobre-o, reconhece-o, determina-o, aplica-o, sanciona-o'.

[...]

Ao absolutismo da escola clássica, vai-se sucedendo o relativismo ou o pluralismo das modernas concepções da soberania, acauteladoras dos direitos da pessoa humana e dos grupos naturais existentes dentro e fora do Estado.

[...] 'O Estado é a sociedade integral, juridicamente considerada, mas que tolera agrupamentos autônomos, em ordens jurídicas específicas'.

Além, portanto, de respeitar a ordem específica das sociedades dos intermédios (famílias, agrupamentos profissionais, municípios), ainda lhe cabe respeitar a ordem específica da sociedade perfeita do domínio sobrenatural que é a Igreja.

'A soberania não exclui a soberania' [...]: 'as soberanias podem atuar juntas, concorrentemente, entre cruzando-se, sem anular-se'. Tal ideia, [...] é talvez a mais característica e fecunda para a criação de um novo direito político. As várias sociedades humanas permitem, perfeitamente, um regime jurídico de compatibilidade de soberanias.

[...] se a soberania é poder superlativo, é, ao mesmo tempo, também, poder relativo. Outros poderes existem tão absolutos – para si – como o que o Estado possui e exerce.³¹

Desta citação, torna-se pertinente a afirmação de que a soberania não exclui a soberania, pois elas podem atuar conjuntamente em prol de um interesse comum, por meio de um regime jurídico compatível. Transportando-se isso para os dias atuais é o mesmo que dizer que as soberanias dos Estados-Nação podem atuar em cooperação, por meio de um mesmo regime jurídico com o objetivo comum de manter sustentável o meio ambiente.

A propósito, apresenta Machado Paupério como limites da soberania os direitos da pessoa humana, os grupos sociais e a sociedade internacional. Efetivamente,

Os direitos da pessoa humana jamais podem deixar de ser reconhecidos pelo Estado desde que este seja racionalmente concebido e constituído, do mesmo modo que a pessoa, em sua

³⁰ MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p. 182.

³¹ MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p. 182-186.

racionalidade, não pode desconhecer o Estado, desde que tenha entrado em relação com outras pessoas.

A soberania, em vez de tripudiar sobre os direitos do homem, deve, portanto, tornar-se um instrumento coletivo para assegurá-los. Seus atos tornam-se justos à proporção que asseguram e defendem direitos.³²

Em relação aos grupos sociais (família, agrupamento profissional), menciona que eles são “tão naturais para os seus membros e tão soberanas quanto o próprio Estado”³³.

Enfim, a limitação da soberania pela soberania de outros Estados, uma vez que a “vida da comunidade internacional exige que o Estado moderno se acomode aos supremos interesses da humanidade”.

Para Machado Paupério:

O Estado não pode, assim, renegar a sua qualidade de partícipe da atual comunidade de Estados. Fazendo-o, renega o princípio de sociabilidade, característica de sua própria natureza. Do mesmo modo, entretanto, que cabe ao Estado respeitar os direitos individuais, cabe à comunidade internacional respeitar os direitos dos Estados componentes.

[...]

Não há dúvida de que nos dias que correm marcham os povos, cada vez mais, no sentido de uma associação bem mais ampla que a dos grupos nacionais: a sociedade internacional emerge como um fato da própria realidade mundial, fruto do intercâmbio cada vez maior dos povos de todas as latitudes e longitudes.³⁴

É cediço que o Estado Constitucional Moderno criado a partir das Revoluções Burguesas, embora tenha tirado a Soberania do Estado das mãos de um único homem ou poucos, continuou partindo do pressuposto de que a Soberania de um Estado é absoluta, pois considera cada uma das Soberanias Estatais isoladamente, sem qualquer possibilidade de interferência externa, sob o estandarte da inviolabilidade da independência nacional.

³² MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p.190.

³³ MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p. 194 e 195.

³⁴ MACHADO PAUPERIO, A. **O conceito polêmico de Soberania**. p. 198 e 200.

Segundo Paulo Márcio Cruz³⁵, “com a superação do Estado Absoluto e o consequente surgimento do Estado Constitucional Moderno, a Soberania foi transferida da pessoa do soberano para a Nação”, conforme o Princípio da Soberania da Nação concebido por Sieyès.

Assim, a proclamação da Soberania como independência ante qualquer poder externo tornou-se uma manifestação característica e essencial do Estado Constitucional Moderno desde seu início. A consolidação do princípio democrático supôs a reafirmação da Soberania com relação ao exterior, passando a ser proibida qualquer interferência nas decisões internas da comunidade, adotadas livremente por esta. Em muitos casos, como nos movimentos pela independência colonial, estavam unidas aspirações pelo estabelecimento do sistema democrático e a consecução da independência nacional.

Mas como observado, para alguns autores a soberania não possui esse condão de algo absoluto, ilimitado, incondicionado, eis que limitada às leis divina e natural, aos direitos comuns, à moral.

Na atualidade, por exemplo, essa Soberania concebida a partir dos pensamentos de Sieyès, passou a ser novamente questionada, uma vez que não consegue enfrentar as demandas sociais surgidas a partir da globalização decorrente do capitalismo praticado a partir da segunda metade do século XX, por não pressupor um contexto global, no qual todas as soberanias precisam pelo menos em alguns aspectos serem relativizadas em benefício de todos os cidadãos que habitam este Planeta.

Paulo Márcio Cruz³⁶, diz que

[...] em face da economia mundial, a par do fenômeno das comunicações digitais, a Soberania estatal perde sua substância. A globalização da economia gerou relações de interdependência, nas quais os Estados têm sido, no mínimo, obrigados a reunirem-se em grupos, as fronteiras comerciais desaparecem e a moeda nacional será, pouco a pouco, substituída por outro instrumento comum de troca e de compra e venda. Criados os grupos, sem nenhuma conotação étnica, o passo subsequente provavelmente será a execução de uma política de alinhamento não mais de países, mas

³⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**. p. 83 e 84.

³⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**. p. 86 e 87

de grupos, até a economia mundial tornar-se hegemônica – se já não o é – e as fronteiras econômicas desaparecerem.

O mesmo autor, ao repensar a Democracia, menciona que

[...] o Estado Constitucional Moderno, construído teoricamente para existir soberano no seu interior e para se relacionar quase sempre conflitivamente com o seu exterior, deve começar a dividir a cena possivelmente com um novo modelo de espaço jurídico que, ao que tudo indica, será o mediador das relações políticas, sociais e econômicas locais e regionais com aquelas globalizadas ou mundializadas³⁷.

Como dito, as mudanças sociais provocadas pelo capitalismo globalizado, este decorrente principalmente dos avanços tecnológicos, impõe ao Estado Constitucional Moderno novas realidades, as quais deverá se encaixar.

Nesse sentido, disserta José Alcione Bernardes Júnior:

[...] De fato, com a crescente internacionalização do Direito e com o contínuo processo de globalização, relativiza-se a noção de soberania, a qual não mais se coaduna com essa ideia de poder incontestável. Num contexto globalizado, o Estado perde a condição de ator exclusivo no cenário internacional e passa a ser desafiado a todo instante por uma megaestrutura de poder representado pelos grandes conglomerados empresariais e pelos organismos internacionais, que surgem e se expandem na esteira de uma desenfreada revolução tecnológica, sobretudo no setor de comunicações, o que eliminou as distâncias e as limitações de ordem temporal, esvaziando a importância da territorialidade como fator demarcatório do poder estatal.³⁸

Não há falar na extinção do Estado Constitucional Moderno, mas sua adaptação frente aos novos obstáculos gerados pela sociedade capitalista globalizada, impondo-se, portanto, a relativização do conceito de Soberania em razão da necessidade de novas relações internacionais, não mais alicerçadas no princípio da reciprocidade, mas no princípio da solidariedade.

É que:

Na concepção do Estado Constitucional de Direito e do Estado Democrático de Direito, afirma-se a ideia de que a vida em

³⁷ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**. p. 19.

³⁸ JÚNIOR, José Alcione Bernardes. **A crise do Estado contemporâneo e a soberania – O resgate da cidadania democrática no contexto de uma sociedade globalizada**. p. 134.

coletividade valoriza comportamentos que tenham como pressupostos a solidariedade: o indivíduo deve fazer o que é melhor para si e também para o grupo. Assim, oposto ao individualismo, a solidariedade é uma necessidade humana e, por isso, inalienável e imprescritível, devem subsistir como pautas normativas aplicáveis a qualquer sociedade, por mais complexa e multicultural que seja, como é próprio da comunidade mundial, regida pelo direito internacional e pelo direito comunitário. A função integradora dos direitos humanos é facilitada pela nota de universalidade de que estes se revestem, tendo em vista o seu caráter prospectivo e sua textura aberta às mudanças de uma sociedade dinâmica e em permanente transformação, o que lhes permite exercer a tutela jurídica dos indivíduos em face dos inúmeros riscos sobrevivendo na esteira da globalização, como os problemas ambientais, climáticos, o terrorismo, a expansão da pobreza etc. O direito internacional e o direito comunitário, na medida em que incorporam ao seu repertório jurídico os direitos humanos, cumprem importante papel como instâncias aptas a fornecerem as possibilidades de resgate de uma cidadania-mundo, expressão utilizada pelo Prof. Canotilho (2001).³⁹

A propósito, Paulo Márcio Cruz⁴⁰, ao comentar sobre o processo de integração da Europa, menciona que:

O Estado de base nacional, que surgiu na Idade Moderna, perdura até os dias de hoje. Contudo, a partir dele, com base nele, mas em superação a ele, ao longo da Idade Contemporânea, desenvolveu-se uma progressiva relativização da Soberania, que está culminando presentemente na constituição da Comunidade ou União supranacional, na Europa, cuja força cultural ainda é a locomotiva da civilização ocidental. Assim como os feudos se globalizaram em estados nacionais, agora na evolução europeia o processo de união continua pela globalização dos estados nacionais em comunidade supranacional. Esse processo se desenvolve tendo origem e base na formação de um mercado comum, antes suprafeudal e agora supranacional, mas, partindo desse fundamento econômico, tem por sequência e consequência a constituição de nova sociedade política por coligação e relativização, antes dos domínios feudais e agora das soberanias nacionais.

Nesse contexto, levando-se em consideração que até mesmo os teóricos do conceito de soberania aplicada em termos absolutos por meio das Monarquias Absolutistas, previam como limitações as leis divinas e naturais, estas correspondentes juridicamente e não metafisicamente aos direitos comuns do homem, pode-se afirmar que na sociedade hodierna o conceito absoluto de

³⁹ JÚNIOR, José Alcione Bernardes. **A crise do Estado contemporâneo e a soberania – O resgate da cidadania democrática no contexto de uma sociedade globalizada**. p. 157 e 158.

⁴⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**. p. 90 e 91.

soberania resta superado. Entretanto, isso não significa o desaparecimento de toda a autoridade, mas sua relativização frente à necessidade de “uma nova ordem pública transnacional, na qual, no lugar da situação anárquica” mundial, entre Estados-nacionais, “haja solidariedade democrática entre os povos”, com o objetivo de enfrentar as novas realidades sociais⁴¹, correspondentes, doravante, aos direitos humanos ou fundamentais dos seres humanos.

1.3 ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E TRANSNACIONAL: AS PERSPECTIVAS DE DISPUTA E SOLIDARIEDADE

Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar⁴², ao comentarem acerca das categorias Transnacionalidade, Estado Transnacional e Direito Transnacional, advertem que não obstante o prefixo *trans* indicar uma estrutura pública que perpassa vários estados, isto não significa um estado mundial ou superestado, o que se pretende “é a possibilidade de fundação de vários espaços públicos de governança, regulação e intervenção, cujos mecanismos de controle e funcionamento seriam submetidos às sociedades transnacionalizadas”. Além disso, é “a capacidade não apenas de justaposição de instituições ou da superação/transposição de espaços territoriais, mas a possibilidade de emergência de novas instituições multidimensionais, objetivando a produção de respostas mais satisfatórias aos fenômenos globais contemporâneos”.

Segundo os autores, significa

algo que vai ‘além de’ ou ‘para além de’, a fim de evidenciar a superação de um *locus* determinado, que indicaria que são perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados.

Diversamente da expressão *inter*, a qual sugere a ideia de uma relação de diferença ou apropriação de significados relacionados, o prefixo *trans* denota a emergência de um novo significado construído

⁴¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**. p. 96.

⁴² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. p. 57.

reflexivamente a partir da transferência e transformação dos espaços e modelos nacionais. [...] ⁴³.

Assim, para eles o conceito de Estado Transnacional corresponde à

emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres de amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção – e coerção – e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização. [...] ⁴⁴.

Enfim, argumentando que a identificação entre Nação Cultural e Nação Jurídica e Política é questionável, uma vez que na sociedade hodierna vários são os estados em que o conceito de Nação como grupo homogêneo, com características socio-culturais ou religiosas comuns não se aplica, Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar ⁴⁵ entendem

[...] por Transnacional os novos espaços públicos não vinculados a um território específico, que perpassam a ideia tradicional de Nação Jurídica, aceitam a pluralidade como premissa e possibilitam o exercício de poder a partir de uma pauta axiológica de comum consensual, destinada a viabilizar a proposição de um novo pacto de civilização.

Partindo do pressuposto de que a questão ambiental no mundo contemporâneo serve como paradigma revolucionário e exige um consenso de todos os seres humanos, independentemente de sua classe social, pois diferentemente da luta de classes que gera consequências visíveis, as situações de risco acarretam desastres invisíveis, não esperados, impõe-se uma nova concepção de sociedade, doravante alicerçada na continuidade da vida no Planeta.

À propósito:

À diferença da pobreza, contudo, a pauperização do risco no Terceiro Mundo é contagiosa para os ricos. A potenciação dos riscos faz com que a sociedade global se reduza a comunidade de perigos. O efeito bumerangue também acaba por afetar os países ricos, que

⁴³ CRUZ, Paulo Márcio. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. p. 58.

⁴⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. p. 58.

⁴⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais**. p. 61.

justamente se haviam livrado dos riscos através da transferência, mas que acabam reimportando-nos junto com os alimentos baratos. Com as frutas, grãos de cacau, rações de animais, folhas de chá etc., os pesticidas voltam à sua altamente industrializada terra de origem. As extremas desigualdades internacionais e as interdependências do mercado global lançam os bairros pobres dos países periféricos às portas dos ricos centros industriais. Eles convertem-se em incubadoras de uma contaminação de alcance mundial, que – semelhante às doenças contagiosas dos pobres na densidade das cidades medievais – tampouco preservam os distritos ricos da aldeia global⁴⁶.

Assim, conclui-se que as disputas do direito internacional devem dar luz à solidariedade do direito transnacional, chegou a hora dos países ricos serem solidários com os países pobres. Não há mais espaço para falar em criação de entidades internacionais com objetivo de promover apenas a paz e evitar guerras mundiais, mas entidades transnacionais que consigam coibir a destruição da natureza e, por consequência, evitar a extinção da vida no Planeta.

Nesse sentido, colhem-se as palavras do Ministro do Tribunal de Contas da União Ubiratan Aguiar:

Alheia à vontade dos homens, a natureza não conhece fronteiras erigidas artificialmente para a demarcação dos territórios nacionais. Seus efeitos adentram os países sem a necessidade de vistos de permissão ou consentimento. As tempestades originadas do aquecimento global do planeta, as chuvas ácidas e as nuvens radioativas possuem vontade própria.

Essa incômoda autonomia da natureza força a que a humanidade se recorde, cada vez com maior frequência, que o planeta é um só, queiramos ou não. Que pobres e ricos se encontram nesse mesmo espaço que denominamos 'Terra' e que o microambiente em que vive cada um depende de terceiros, na maioria das vezes desconhecidos e distantes. Somente a conjugação dos esforços de todos os habitantes do planeta, independentemente de raças e credos, será capaz de assegurar o conforto de cada um.⁴⁷

Segundo Ulrich Beck⁴⁸, “a sociedade de risco produz novas oposições de interesse e um novo tipo de solidariedade diante” das situações de ameaça global. “Assim, amigo e inimigo, leste e oeste, em cima e embaixo, cidade e campo, preto e

⁴⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 53.

⁴⁷ AGUIAR, Ubiratan. **Meio Ambiente, Soberania e Responsabilidade**. p. 8.

⁴⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 57.

branco, sul e norte são todos submetidos, no limite, à pressão equalizante dos riscos civilizacionais que se exacerbam”.

As sociedades de risco contêm “uma dinâmica evolutiva de base democrática que ultrapassa fronteiras, através da qual a humanidade é forçada a se congrega na situação unitária das autoameaças civilizacionais”. Substitui-se a superação da carência das sociedades de classes pela superação do risco, porém enquanto as primeiras “são organizáveis em Estados Nacionais, as sociedades de risco fazem emergir ‘comunhões de ameaça’ objetivas, que em última instância somente podem ser abarcadas no marco da sociedade global”⁴⁹.

Enfim, enfatiza Ulrich Beck⁵⁰:

O potencial de autoameaça civilizacional desenvolvido no processo de modernização faz assim com que mantém a utopia de uma sociedade global se torne um pouco mais real, ou ao menos mais premente. Exatamente como quando as pessoas do século XIX precisaram, sob pena de naufragar economicamente, aprender a submeter-se às condições da sociedade industrial e do trabalho assalariado – da mesma forma, elas também precisarão, hoje e no futuro, sob o açoitado do apocalipse civilizacional, aprender a sentar-se à mesa e a encontrar e a implementar soluções para as ameaças autoinfligidas capazes de atravessar todas as fronteiras. Uma pressão nessa direção já se faz sentir. Problemas ambientais somente podem ser solucionados de forma objetiva e razoável em negociações transfronteiriças e acordos internacionais, e o caminho até aí passa consequentemente por conferências e arranjos que atravessem inclusive as fronteiras das alianças militares. A ameaça decorrente da estocagem de armas nucleares com inimaginável força destrutiva inquieta as pessoas em ambos os hemisférios militares e faz com que surja uma comunhão de ameaça, que, no entanto, ainda precisa demonstrar quanta carga é capaz de comportar.

Ao contrário das sociedades de classes que possuem o ideal da igualdade, a sociedade de risco baseia-se na segurança. [...] “A solidariedade da carência é substituída pela solidariedade do medo”⁵¹. É desta solidariedade por medo que surge a força política capaz de acarretar a união de todas as nações novamente, doravante em benefício de toda a humanidade e, por isso, em um

⁴⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 57.

⁵⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 57 e 58.

⁵¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. p. 59 e 60.

cenário transnacional movido pela cooperação e solidariedade, e não internacional de disputa entre países guiada pela reciprocidade.

Por exemplo, pensar a questão ambiental pelo direito internacional significa não influenciar na Soberania dos Estados, porém pensar a questão ambiental pelo direito transnacional significa influenciar na Soberania dos Estados em nome da sobrevivência da espécie humana.

É que:

A defesa do meio ambiente, como patrimônio comum da humanidade, não pode ser resolvida fora do direito internacional. E isso significa reconhecer o respeito pelos direitos humanos dentro e fora do Estado, em razão do seu caráter universal ou supra-estatal. Além do que, a salvaguarda do meio ambiente faz parte dos Direitos do homem.

É nesta seara que a ingerência no domínio do ambiente aparece como contrapeso à soberania estatal. O princípio da soberania confronta-se com o dever de agir dos Estados nas questões de caráter ecológico na ordem interna e na transposição desta ação para as relações entre os Estados.⁵²

Por sua vez, Livia Gaigher Bósio Campello⁵³, ainda que sem diferenciar o direito internacional do transnacional, menciona que

[...] o Direito Internacional do Meio Ambiente contemporâneo reflete a preocupação global da sociedade internacional, fato que condicionou a independência soberana do Estado ao interesse da humanidade na preservação ambiental. De tal modo, a noção de solidariedade internacional ambiental passou de uma mera aspiração para se manifestar concretamente e estruturalmente, como no conceito de desenvolvimento sustentável e nas obrigações decorrentes dos Tratados multilaterais, especialmente quanto à relação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Uma coisa é a soberania de um Estado em relação ao seu povo, sua atuação e influência restrita ao seu território, outra é a influência dos seus atos em relação a todos os seres humanos e ao território planetário.

Um crime contra a vida em determinado país, em regra, não interfere na

⁵² COLOMBO, Silvana. **Da noção de soberania dos Estados à noção de Ingerência Ecológica**. p. 264.

⁵³ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Solidariedade e Cooperação Internacional na Proteção do Meio Ambiente**. p. 170.

vida de outros povos, por isso, a aplicação da pena de morte por algum deles não acarreta a necessidade de intervenção na Soberania de outro. Mas a industrialização desenfreada com impacto ambiental, em regra, atinge todos indiscriminadamente e, portanto, torna-se problema de todos, exigindo-se a perda parcial de Soberania de todos em benefício deles mesmos.

Para Livia Gaigher Bósio Campello⁵⁴,

[...] o equilíbrio ambiental apresenta limites variáveis, que podem ser facilmente ultrapassados. A contaminação não conhece fronteiras e necessita de soluções a nível global quando afeta a Terra em seu conjunto, ainda que essas soluções se choquem com interesses particulares de Estados em busca de benefícios imediatos, sem levar em consideração um problema que mais tarde terão que enfrentar.

A questão vital ambiental não corresponde a um litígio internacional que exige intervenção da Organização das Nações Unidas, mas uma obrigação transnacional que pode ser regulada por ela.

Segundo Silvana Colombo:

Os problemas ecológicos globais não podem ser enfrentados exclusivamente sob a perspectiva nacional, até porque os efeitos internacionais dos danos ao meio ambiente extrapolam os limites territoriais. A aceitação de tal assertiva seria um indicativo de quem em matéria de ambiente a soberania nem sempre deve prevalecer, pois há interesses mais elevados, como manter entre os povos e entre as gerações o direito de viver num ambiente ecologicamente equilibrado.⁵⁵

Os Estados outrora soberanos, devem doravante perder, em parte, sua soberania em prol de um bem maior que é a sustentabilidade da vida no planeta.

Isso não ocorre no Direito Internacional, pois não há interesses comuns, ocorre um perde e ganha, como se fosse um jogo de tênis. Por sua vez, no Direito Transnacional há interesses comuns (direitos fundamentais), portanto, um depende do outro, como se fosse um jogo de frescobol.

⁵⁴ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Solidariedade e Cooperação Internacional na Proteção do Meio Ambiente**. p. 166.

⁵⁵ COLOMBO, Silvana. **Da noção de soberania dos Estados à noção de Ingerência Ecológica**. p. 270.

Segundo Livia Gaigher Bósio Campello⁵⁶, no Direito Internacional clássico os Estados coexistem soberanamente e juridicamente iguais, porém no Direito Internacional contemporâneo uma de suas principais funções corresponde à “cooperação para proteção do meio ambiente, enquanto interesse geral da humanidade, que não pode ser abordado de forma unilateral pelos Estados e se concretiza na existência de várias normas que limitam o exercício da soberania”.

O Direito Internacional exige responsabilidade, enquanto o Direito Transnacional exige obrigações e deveres.

Com efeito, Livia Gaigher Bósio Campello⁵⁷ enfatiza que

[...] os direitos de solidariedade se consubstanciam em direitos-obrigações. Portanto, enquanto princípio estruturante do Direito Internacional Ambiental, a solidariedade impõe obrigações aos sujeitos de direito. No desenvolvimento histórico do Direito Internacional Ambiental, fica evidente o reconhecimento e aplicação do princípio da solidariedade, primeiro ensejando obrigações negativas aos Estados e, nas últimas décadas, cada vez mais impulsionando obrigações estatais positivas.

Para Paulo Márcio Cruz, impõe-se “[...] um novo Poder Público. Um espaço público transnacional de governança, construído com base em teorias contemporâneas e democráticas de solidariedade e sustentabilidade”⁵⁸.

As estruturas atuais

[...] deverão ser modificadas, não porque são de esquerda ou de direita ou porque sejam controladas por este ou aquele grupo ou classe, mas porque são cada vez mais impraticáveis. Não são mais adequadas para as necessidades de um mundo radicalmente mudado, principalmente após o fim da disputa ideológica moderna entre o ocidente capitalista e comunismo soviético⁵⁹.

Finalmente, é de se dizer que os “regimes internacionais ambientais e as obrigações por eles impostas trabalham para uma verdadeira concretização do

⁵⁶ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Solidariedade e Cooperação Internacional na Proteção do Meio Ambiente**. p. 173.

⁵⁷ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Solidariedade e Cooperação Internacional na Proteção do Meio Ambiente**. p. 166.

⁵⁸ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**. p. 33.

⁵⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**. p. 35.

princípio da solidariedade”, por meio da cooperação internacional para proteção do meio ambiente, traduzindo “uma real preocupação com a sobrevivência da espécie humana e o interesse dos Estados em assumir uma responsabilidade comum e solidária em nome da qualidade de vida das gerações presentes e futuras”⁶⁰.

⁶⁰ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Solidariedade e Cooperação Internacional na Proteção do Meio Ambiente**. p. 180 e 181.

CAPÍTULO 2

SUSTENTABILIDADE E DIREITO PENAL E ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

2.1 O ESTADO E O REGIME DE PUNIÇÃO

Segundo René Ariel Dotti⁶¹, a história da pena é a história da humanidade.

Com efeito, nas primeiras sociedades, as pesquisas antropológicas “revelam que o homem primitivo não regulava a sua conduta pelos princípios da causalidade e da consciência em torno de sua essência e circunstância”.

A distinção entre o bem e o mal capaz de acarretar uma pena retributiva tinha alicerce apenas no misticismo.

Apenas com a evolução política da comunidade e o reconhecimento da autoridade de um chefe com poder de punir em nome dos súditos é que a ideia de pena como instituição de garantia foi obtida.

Nesse estágio civilizatório, embora com caráter público e não apenas privado, surgiram duas importantes espécies de sanção, a de talião “que consistia em impor ao delinquente um sofrimento igual ao que produzira com sua ação”, e a composição, que correspondia a um “meio de conciliação entre o ofensor e o ofendido ou seus familiares, pela prestação pecuniária como forma de reparar o dano”.

Por último, diferentemente da primeira, na qual “o crime representa um atentado contra os deuses e a pena é a resposta para aplicar a ira da divindade ofendida”; e da segunda em que “o crime é uma violenta agressão de uma tribo contra outra”, surge a pena pública para a qual “o crime é a transgressão da ordem

⁶¹ DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. p. 213-214.

jurídica estabelecida pelo poder do Estado e a pena é a reação contra essa vontade antagônica”⁶².

Feita essa breve explanação histórica, é sabido de todos que na sociedade contemporânea o regime de punição é realizado tão-somente pelo Estado, por meio do Direito Penal, cuja missão “consiste na proteção de bens jurídicos fundamentais ao indivíduo e à comunidade”, por meio “de um conjunto de normas (incriminatórias, sancionatórias e de outra natureza),” capazes de “definir e punir as condutas ofensivas à vida, à liberdade, à segurança, ao patrimônio e outros bens declarados e protegidos pela Constituição e demais leis”⁶³.

Porém, o atual sistema penal, no qual somente o Estado possui o direito de punir, está alicerçado na sua Soberania (Jurisdição em relação ao Poder Judiciário), a qual, em razão do fenômeno transnacional está em um processo de enfraquecimento, ou, no mínimo, de uma transformação capaz de conciliar seu caráter absoluto com as novas necessidades advindas das mudanças sociais acarretadas a partir da segunda metade do século XX.

Rene Ariel Dotti fala em justiça penal universal, pois o mundo moderno se transformou em uma aldeia global e

o impacto transnacional de certos crimes faz com que o público telespectador, os ouvintes de rádio e os leitores de jornais e revistas, se perguntem interiormente: ‘Haverá punição para isso?’ [...] ‘Qual o tribunal que julgará os responsáveis por esses tipos de delito?’⁶⁴.

O mesmo autor menciona que

Os delitos que a consciência universal reprova já são objeto de tratados e convenções entre muito países, como, por exemplo: guerra de conquista, fabricação e uso ilícito de armas proibidas, genocídio, apartheid, escravidão, tortura e outros crimes contra os direitos humanos, experiências médicas em pessoas vivas, ilícitos contra a navegação terrestre, aérea e marítima internacional, captura de aeronaves, sabotagem, agressões a pessoas internacionalmente protegidas, terrorismo, tráfico de entorpecentes e drogas afins, danos ou subtração de tesouros nacionais e do patrimônio cultural, graves

⁶² DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. p. 214-216.

⁶³ DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. p. 77.

⁶⁴ DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. p. 261.

atentados contra o meio ambiente, tráfico de material obsceno, inclusive pela Internet, falsificação de moeda, subtração de material nuclear, etc. Até mesmo o computador que surgia como um instrumento milagroso da comunicação transformou-se em instrumento para a prática de ilícitos⁶⁵.

Após mencionar que foram criados vários Tribunais com competência para julgar referidos delitos que ultrapassam fronteiras, o autor adverte:

A justiça penal universal é uma antiga e renovada aspiração que cresce na medida em que se desenvolvem as práticas delituosas de repercussão transnacional, impondo-se aos Estados o dever de cooperação internacional. Tal ajuda não pode se limitar ao apoio para a colheita de provas e a prisão dos autores de crime em lugar diverso de onde foram cometidos. O mundo moderno está exigindo a criação de tribunais internacionais de justiça⁶⁶.

Juarez Tavares, ao dissertar a respeito da criminalidade nacional, transnacional e internacional, faz as seguintes indagações:

- a) o que se deve entender por estas expressões 'criminalidade nacional, transnacional e internacional'?
- b) até que ponto pode o Estado estender sua jurisdição a fatos cometidos em outros países, sob o pretexto de que está exercendo a persecução penal em nome de uma comunidade internacional?⁶⁷

Na verdade, o autor menciona que no Direito Romano, em relação aos crimes cometidos contra o Estado ou a comunidade romana, a jurisdição ultrapassava as fronteiras do império e alcançava não só os cidadãos romanos, mas os estrangeiros.

Por outro lado, no que tange aos “delitos comuns, praticados fora das fronteiras e que, sem afetar a comunidade ou os cidadãos, dissessem respeito a administração locais”, os Romanos, com o objetivo de evitar o impasse e eventuais guerras, passaram a admitir essa extensão jurisdicional, por meio de contratos firmados com outros Estados Independentes.

Portanto, conclui o autor que desde a antiguidade admite-se a extensão da jurisdição penal nacional a fatos cometidos no estrangeiro, porém isso

⁶⁵ DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. p. 261.

⁶⁶ DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. p. 263 e 264.

⁶⁷ TAVARES, Juarez. **Criminalidade Nacional, Transnacional e Internacional**. p. 115.

corresponde à extraterritorialidade penal inserida nos Códigos Penais contemporâneos, ou à criminalidade transnacional ou internacional?⁶⁸

Para Juarez Tavares essa extraterritorialidade penal que ultrapassa fronteiras em relação a alguns delitos continua pressupondo fatos relacionados a bens jurídicos ou interesses nacionais, sem caráter universal.

Até mesmo na hipótese dos crimes internacionais tipificados no Estatuto de Roma⁶⁹, os quais, em tese, afetariam bens jurídicos ou interesses de toda a humanidade, falta-lhes a universalização dos elementos cognitivos e normativos, não sendo suficiente a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, a qual, ainda, ocorre apenas supletivamente à jurisdição nacional⁷⁰.

Finalmente, conclui o autor que não existe normativamente uma criminalidade transnacional ou internacional, apenas um “processo de criminalização nacional que, conforme definições políticas, provoca a extensão ou a transferência de jurisdição”, o que corresponde tão-somente a extraterritorialidade penal⁷¹.

Pois bem. De conformidade com o Estatuto de Roma compete ao Tribunal Penal Internacional julgar os crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, e seriam eles os crimes: de genocídio; contra a humanidade; de guerra e, por derradeiro, o crime de agressão.

Analisando-se o que dispõe o Estatuto de Roma em relação a cada um desses crimes, observa-se que a tutela penal objetiva tão-somente coibir a violação dos direitos humanos decorrentes da liberdade, ou seja, aqueles de primeira dimensão ou geração.

Ficam de fora, portanto, os direitos sociais e principalmente os de terceira geração, entre os quais o direito fundamental ao meio ambiente.

⁶⁸ TAVARES, Juarez. **Criminalidade Nacional, Transnacional e Internacional**. p. 115-118.

⁶⁹ Tratado Internacional realizado no dia 17 de julho de 1998 em Roma na Itália que criou o Tribunal Penal Internacional, com jurisdição subsidiária e competência para determinados delitos.

⁷⁰ TAVARES, Juarez. **Criminalidade Nacional, Transnacional e Internacional**. p. 118-119.

⁷¹ TAVARES, Juarez. **Criminalidade Nacional, Transnacional e Internacional**. p. 122.

Por sua vez, Luiz Flávio Gomes ao comentar sobre Globalização e Direito Penal menciona que

Se não era comum, até pouco tempo, sublinhar e enfatizar uma específica linha político-criminal da *era da globalização*, o cenário agora é outro, ou seja, neste princípio do terceiro milênio tem total pertinência coligar a globalização com o Direito penal assim como com a Política criminal⁷².

Adiante, menciona como principais tendências político-criminais na era da globalização a Descriminalização dos crimes anti-globalização (descaminho e evasão de divisas etc); a Globalização da Política criminal (o pressuposto de que cada país possui a sua soberania e, portanto, deve isoladamente controlar a criminalidade, perdeu sua força absoluta frente a alguns delitos, cujas consequências ultrapassam as fronteiras estatais, exigindo-se harmonização das legislações, pois contra a criminalidade transnacional, impõe-se reações também transnacionais); Globalização da cooperação policial e judicial (o controle do crime transnacional exige, além da harmonização legislativa, a cooperação entre os países) e, por último, a Globalização da Justiça criminal (criação de Tribunal permanente e não de exceção com competência transnacional para julgar os crimes transnacionais, e que respeita as garantias individuais e seja universal, com o apoio de todos os países)⁷³.

E, como grandes transformações do Direito criminal aponta a Globalização: dos crimes e dos criminosos; dos bens jurídicos (universais ou planetários, tais como os crimes ecológicos etc); das vítimas (vírus cibernéticos que lesam bens jurídicos de vítimas em todo o planeta, bem como crimes ambientais que afetam toda a humanidade); da explosão carcerária; da desformalização da Justiça penal (maior eficiência do sistema, ainda que em detrimento dos direitos e garantias fundamentais); agravamento incessante da hipertrofia do Direito penal⁷⁴.

Finalmente, após dissertar sobre as características do Direito penal na era da Globalização, Luiz Flávio Gomes menciona que a grande questão atual para o

⁷² GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. p. 312.

⁷³ GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. p. 314 a 319.

⁷⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. p. 319 e 320.

Direito penal diz respeito à fórmula a ser encontrada pelos penalistas para conter a criminalidade convencional e organizada, sem violar as garantias penais. Segundo o autor, a tendência é construir um sistema punitivo satelitário⁷⁵.

Antes de dissertarmos a respeito desse novo sistema punitivo, menciona-se que o direito penal criado a partir das ideias iluministas está calcado no paradigma da liberdade e não da sustentabilidade, esta mais adequada aos desafios impostos pela Globalização.

A propósito, colhe-se a lição de Paulo Márcio Cruz:

Em função da emergência de novos cenários globalizados e transnacionais e do esgotamento da liberdade, enquanto paradigma do direito da modernidade é clara a necessidade de se discutir o estabelecimento de alguns elementos científicos sobre a necessidade de se considerar o surgimento de um novo paradigma para o Direito. Na era pós-moderna, é provável que a sustentabilidade se consolide como o novo paradigma indutor do Direito, coabitando com a liberdade, pois, além da sua vocação para ser aplicado em escala planetária, apresenta destacada flexibilidade e operacionalidade para comportar a dialética das várias forças sociais, articulando numa via discursiva harmonizadora os mais diversos valores e interesses legítimos⁷⁶.

Assim, em primeiro lugar, vamos dissertar a respeito da sustentabilidade das gerações e, posteriormente, acerca desse novo tipo de sistema punitivo a ser construído para tentar conter a criminalidade frente as transformações sociais causadas pela Globalização e, por consequência, proteger com efetividade os bens jurídicos com escalas transnacionais ou planetárias.

2.2 A SUSTENTABILIDADE DAS RELAÇÕES DO HOMEM COM O MEIO AMBIENTE

Primeiramente, vamos diferenciar desenvolvimento sustentável de sustentabilidade. Com efeito, para Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Juliete Ruana Mafra:

⁷⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. p. 327.

⁷⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 39.

Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade têm significados distintos. Enquanto o primeiro foca o crescimento econômico de uma forma alternativa, conciliando às necessidades da sociedade e do ambiente, como meio para que seja possível obter o equilíbrio entre progresso, a industrialização, o consumo e o meio ambiente saudável. A Sustentabilidade, por sua vez, é a concretização do processo de Desenvolvimento Sustentável, é o fim; é um macro projeto multidimensional que busca um futuro melhor para sociedade integrada no meio ambiente equilibrado.⁷⁷

Sustentabilidade não é apenas um princípio, é o novo paradigma indutor do Direito no início do terceiro milênio, coabitando com a liberdade.

Na verdade, na época em que a liberdade foi a mola propulsora do Direito e do Estado Constitucional Moderno “não se falava sobre preservação do ambiente e, muito menos, sobre os possíveis riscos que a destruição do mesmo poderia causar”⁷⁸.

Desde a implantação do Estado Social de Direito a liberdade perdeu espaço como paradigma, e com “o avanço da questão ambiental, fermentado pelos novos cenários transnacionais típicos da sociedade de risco”, passou a ocupar esse espaço “um novo paradigma que indica a sobreposição de valores, acompanhando o surgimento de uma nova era, pautada pela exploração sustentada dos recursos naturais”, em benefício da questão vital ambiental e, por consequência, da manutenção da espécie humana no planeta⁷⁹.

Assim, a sustentabilidade passa a ser “o critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução dos problemas, desafios, conflitos e o próprio funcionamento da sociedade”. É o “referente a ser seguido e que reitoria o caminho para a produção e aplicação do Direito”⁸⁰.

Esse enfoque da sustentabilidade como novo paradigma indutor do Direito tem como principal missão garantir à presente e futuras gerações a

⁷⁷ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. **A Sustentabilidade no Alumiar de Gabriel Real Ferrer: Reflexos dimensionais na avaliação ambiental estratégica**. p. 31 e 32.

⁷⁸ CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 41.

⁷⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 40 e 41.

⁸⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 46.

manutenção do planeta em condições habitáveis e, se for possível, sem retrocesso ambiental.

Contudo,

A consolidação do princípio da proibição de retrocesso ambiental se mostra como um dos grandes desafios do jusambientalismo contemporâneo, tendo em vista as ameaças políticas que permeiam a desregulamentação da matéria ambiental, bem como os embates econômicos que colocam a questão ambiental como obstáculo ao desenvolvimento econômico e à erradicação da pobreza, disseminando ainda mais a ética (vale dizer, ultrapassada) antropocêntrica radical⁸¹.

Ademais, não basta constitucionalizar o meio ambiente como direito fundamental, necessita-se de instrumentos efetivos de proteção, sob pena de “o patrimônio jurídico-ambiental global corre sérios riscos de retrocessos”⁸².

Para Paulo Márcio Cruz:

A preocupação da geração atual não deve ser a de apenas garantir às futuras gerações a mesma quantidade de bens e recursos ambientais. A insuficiência deste objetivo é manifesta. Isso porque a irresponsabilidade do ser humano gerou um desenvolvimento historicamente insustentável e já levou a atual geração à beira do colapso pela manifesta limitação de muitos bens primordiais para a vida plena. Assim, é fundamental que toda a inteligência coletiva e que todo o conhecimento científico acumulado estejam também a serviço da melhora das condições de toda a comunidade de vida futura e não apenas a serviço do ser humano⁸³.

Os meios de comunicação todos os dias divulgam notícias pertinentes à questão vital ambiental. Desastres naturais ligados às mudanças climáticas, os quais se não ocasionados diretamente pelo homem, muitas vezes, mais impactantes em decorrência da atuação do ser humano na natureza. Esses fatos deixam os

⁸¹ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Gernana Parente Neiva. **Diálogo das Fontes, Hermenêutica e Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental: uma nova fundamentação**. p. 81.

⁸² LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Gernana Parente Neiva. **Diálogo das Fontes, Hermenêutica e Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental: uma nova fundamentação**. p. 81.

⁸³ CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 114 e 115.

cidadãos de todo o planeta, no mínimo, com incerteza acerca das condições do nosso *habitat* para continuidade da espécie humana.

A propósito:

Não restam dúvidas de que o planeta necessita de forma urgente e latente uma maior conscientização acerca da proteção ambiental, pois se percebe todos os dias que o número de catástrofes mundiais que estão assolando os países está sendo cada vez mais constante. Só que para isso também é necessário lembrar que para se falar em proteção ambiental, devem-se levar em consideração outros fatores além do simples fato de não derrubar uma árvore, de proteger uma reserva, etc, ou seja, faz-se necessário a manutenção do mínimo existencial, que são os direitos fundamentais necessários para manutenção da Dignidade humana.⁸⁴

Esse é o grande dilema da Sociedade atual. Garantir para as futuras gerações a efetividade dos direitos de primeira e segunda dimensões, sem degradar o meio ambiente. Porém, pela primeira vez a Sociedade tem a consciência, pelo menos em tese, de que os recursos naturais são finitos e, por consequência, devem ser preservados às futuras gerações.

Mas, se por um lado descobrimos que os recursos naturais são finitos, e que as últimas gerações degradaram o meio ambiente de forma inconsciente à justificativa de que os direitos sociais deveriam ser concretizados em benefício de todos, não se pode olvidar que os avanços tecnológicos desenvolvidos por essas mesmas gerações, acarretaram à Sociedade Mundial um conhecimento de informações tal, que desencadeou uma consciência de que se nada for feito, a manutenção da vida humana no Planeta será insustentável pela atuação do próprio ser humano, e não em decorrência de algum fator ligado à própria natureza, aqui compreendida como todo o Universo e suas ações imprevisíveis ou previsíveis, mas ainda insanáveis pelo homem.

Como disse Leonardo Boff:

Estamos caminhando de forma acelerada rumo à constituição de uma única sociedade mundial. Esse fenômeno inaugura uma nova

⁸⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico**. p. 51 e 52..

etapa da história da Terra, entendida como Gaia, e funda um patamar novo da história evolutiva dos seres humanos. Os filhos da Terra, dispersos em seus continentes, regiões e estados-nações, começaram a se mover e a se encontrar no seio da única casa comum que possuímos, o planeta Terra. Cada qual carrega suas singularidades culturais, suas tradições, seus modos de produção, suas formas políticas, suas religiões e seus códigos éticos. Há conflitos históricos entre os povos, há choques de civilizações.⁸⁵

Esses avanços tecnológicos proporcionados pelo ser humano principalmente nas últimas décadas são capazes de viabilizar a conexão necessária entre os humanos e acarretar uma nova consciência ecológica e planetária fundada na dignidade da Terra.

Partindo-se do pressuposto de que a Terra esta viva e com a humanidade forma parte de um vasto universo em evolução, temos o dever sagrado de assegurar a vitalidade, a diversidade e a beleza de nossa casa comum. Para isso, precisamos fazer uma nova aliança com a Terra e um novo pacto social de responsabilidade entre todos os humanos fundado numa dimensão espiritual de reverência ante o mistério da existência, de gratidão pelo presente da vida e de humildade, considerando o lugar que o ser humano ocupa na natureza⁸⁶.

Segundo Leonardo Boff essa nova ética mundial está alicerçada em vários princípios baseados no respeito e cuidado da comunidade de vida, na integridade ecológica, na justiça social e econômica, na democracia e na não violência⁸⁷.

Infelizmente, esse discurso parece ainda não ter influenciado a Organização das Nações Unidas, ainda presa aos motivos que originaram sua criação após a Segunda Guerra Mundial, e, portanto, preocupada em não interferir na autonomia dos Estados-Membros, pressupondo a soberania dos Estados-Nação como absoluta.

É o que disserta Victor Hugo Domingues, após mencionar o exemplo apresentado por Patricia Birnie sobre a convenção realizada entre os países nórdicos (Noruega, Finlândia, Suécia e Dinamarca), por meio da qual “qualquer dano

⁸⁵ BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. p 9

⁸⁶ BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. p 73.

⁸⁷ BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**: um consenso mínimo entre os humanos. p. 74 e 75.

ambiental constatado pelos Estados membros poderá ser sindicalizado como se o dano tivesse ocorrido nos limites de território de qualquer um dos signatários”:

Ao contrário do exemplo nórdico, a possibilidade real da instituição de uma autoridade central supervisora, em termos globais, ainda está longe de ser faticamente plausível. Em verdade, a suposição deste mecanismo de governança global, como forma de gestão mundial do patrimônio ambiental, coloca em segundo plano a lição mais inexorável colhida do exemplo nórdico – a igualdade material. Somente os mínimos *standards* socioeconômicos destes países signatários permitiram uma ordem regional de governança.⁸⁸

Segundo o autor “não há qualquer acordo, vínculo, instrumento ou convenção de matriz jurídica que submeta os Estados Nacionais a qualquer coerção organizada mediante tutela de terceiros em face de danos ecológicos”⁸⁹.

[...] revela-se por demais ambicioso, ou até mesmo um exercício hermenêutico perturbável, supor que os instrumentos jurídicos hoje à disposição da comunidade internacional possam alcançar atentados a um bem ambiental perpetrado pelo próprio Estado nos limites de sua territorialidade, o que se daria, heroicamente, sob o manto da legítima defesa em nome de interesses coletivos. De fato, não existe qualquer instituição em termos globais legitimada a proceder à tutela das futuras gerações, sobretudo por via da tutela do bem ambiental global considerado isoladamente.⁹⁰

Mas, o próprio autor afirma que, não obstante a ausência de força jurídica capaz de obrigar eventual Estado violador a obedecer regras ambientais internacionais, “isto não significa a falência de qualquer tentativa de buscar uma fórmula vinculativa de proteção ao ambiente, como forma de manutenção da sadia qualidade de vida”⁹¹.

Contrário à ingerência ecológica defendida por alguns autores inclusive por meio de interferência militar, Domingues aduz algumas pretensões no cenário internacional que lograram certa aceitação, porém “a tonalidade soft com que os programas jurídicos ambientais são destacados [...] imprime a fraqueza de suas

⁸⁸ DOMINGUES, Victor Hugo. **O princípio da equidade intergeracional**. p. 305.

⁸⁹ DOMINGUES, Victor Hugo. **O princípio da equidade intergeracional**. p. 305.

⁹⁰ DOMINGUES, Victor Hugo. **O princípio da equidade intergeracional**. p. 306.

⁹¹ DOMINGUES, Victor Hugo. **O princípio da equidade intergeracional**. p. 307.

proposições, sobremaneira porque não gozam de eficácia erga omnes tão preciosa às normas prescritivas”⁹².

Este grau zero de coercibilidade, preocupa, pois

É inegável o fato de que problemas ambientais de dimensões internacionais, como poluições transfronteiriças, aliadas à incapacidade de soluções estatais individuais, justificam a tomada de posição política no sentido de conduzir uma decisão coletiva a fim de racionalizar, ou mesmo dimensionar, a preservação de recursos para gerações futuras, sobretudo as gerações imediatamente subsequentes à atual, que invariavelmente estão conectadas por laços emocionais às gerações atuais.⁹³

Finalmente, afirma que o costume como fonte do Direito internacional é capaz de trazer importantes “reflexões acerca da obrigatoriedade e coercibilidade do princípio internacional da solidariedade entre gerações”, mas, para tanto, depende da relativização da soberania estatal por parte dos Estados.

Como dissemos anteriormente, a soberania não é algo absoluto, mas relativo, limitado não apenas às leis divinas e naturais, mas principalmente aos direitos comuns dos seres humanos, os quais na atualidade correspondem aos direitos fundamentais que, por sua vez, dizem respeito às demandas transnacionais que impõem a perda parcial da soberania estatal em benefício de todas as soberanias.

A par disso, observa-se que, não obstante algumas tentativas, ainda não atingimos um consenso mínimo entre os humanos. Os seres humanos precisam recuperar o respeito pela natureza, preservando-a, bem como a solidariedade existente na antiguidade, pois a soma da ética do cuidado e da solidariedade resultam na ética da responsabilidade, uma vez que o ser humano, juntamente com os fenômenos do universo e da natureza, é corresponsável pelo destino da humanidade.

⁹² DOMINGUES, Víctor Hugo. **O princípio da equidade intergeracional**. p. 309.

⁹³ DOMINGUES, Víctor Hugo. **O princípio da equidade intergeracional**. p. 310.

2.3. O DIREITO PENAL AMBIENTAL E O DIREITO DE INTERVENÇÃO

Introdutoriamente, destaca-se que o meio ambiente corresponde a direito fundamental que deve ser protegido pelo direito penal, eis que a humanidade reconhece atualmente os impactos danosos acarretados pela destruição dos recursos naturais, e principalmente a possibilidade de exaurimento destes recursos, colocando em xeque a manutenção da vida no Planeta.

Ademais, a questão vital ambiental acarretou a necessidade de um novo paradigma a ser inserido no ordenamento jurídico, a sustentabilidade, que deve ser levada em consideração também para o direito penal ambiental.

Entretanto, para Winfried Hassemer, o “Direito Penal é incapaz de solucionar os modernos problemas da criminalidade, e nós temos que refletir a respeito de algo que seja melhor, mais eficaz, que seja capaz de solucionar esses problemas”⁹⁴.

Em conferência proferida na Universidade Lusíada-Porto, no I Congresso Internacional de direito do ambiente, realizado em 25 de novembro de 1995, com base nos problemas de proteção ambiental enfrentados na Alemanha, menciona que até a década de 70 o direito penal tinha relevância na questão ambiental, por meio da tutela dos bens jurídicos clássicos (vida, saúde, patrimônio); os crimes de perigo (incriminação da liberação de energia nuclear) e, por derradeiro, o direito penal secundário ou de legislação extravagante (normas preventivo-ordenadoras da Administração, guarnecidas por sanções penais)⁹⁵.

Segundo o autor nestes três domínios o direito penal clássico funcionou de forma satisfatória, porém na década de 80 surgiu a criação de um autêntico direito penal ambiental na Alemanha, por meio de uma lei única que concentrou todas as normas inerentes à proteção ambiental, inclusive criando novos tipos penais e agravando as sanções, o que na prática acarretou, segundo ele, um déficit de execução, pois nunca são castigados os grandes poluidores, apenas os

⁹⁴ HASSEMER, Wilfried. **Perspectivas de uma moderna política criminal**. p. 41.

⁹⁵ HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 29.

pequenos, além de que a estrutura do processo penal e as instâncias formais de controle incumbidas da aplicação da lei não correspondem às peculiaridades dos crimes ambientais⁹⁶.

Para Hassemer o direito ambiental visa à prevenção e à responsabilidade coletividade, enquanto o direito penal não atua preventivamente e a imputação à responsabilidade é individual. Portanto, são direitos incompatíveis⁹⁷.

Finalmente, o autor apresentou quatro razões para demonstrar que o direito penal não é adequado para proteção do meio ambiente. A primeira diz respeito à acessoriedade administrativa, uma vez que o juiz penal não tem condições de definir o fato lesivo do ambiente só com base na lei penal, o que na sua visão faz com que o ilícito penal não seja visível e, portanto, perde credibilidade perante os cidadãos⁹⁸.

Por exemplo, é necessário estabelecer limites para o lançamento diário de efluentes industriais nas águas do Reno. É evidente que o juiz penal nunca estaria em condições de decidir sozinho se faz ou não faz sentido considerar como poluição cada ocorrência de descarga de águas impuras no rio. Temos de convir que, antes de se poder julgar cada caso concreto, é necessário que a Administração, seguindo uma estratégia global de preservação do ambiente, tenha fixado os limites para a poluição admissível, designadamente de molde a que se possa dizer se determinado estabelecimento industrial ultrapassou os níveis de poluição que lhe foram consentidos, em razão da sua atividade⁹⁹.

Por sua vez, a segunda razão consiste na sanção penal pertinente à privação da liberdade, a qual exige imputação da responsabilidade criminal individual e não coletiva como é caso do direito penal ambiental.

Com efeito, estamos num domínio em que a prática de infrações aparece como produto final de uma conjugação de vontades extremamente complexa, intervindo aqui toda uma série de variáveis técnicas, que têm de ser consideradas. É por isso mesmo que as responsabilidades são quase sempre coletivas. Na prática, são responsabilidades de todo o conselho de administração de uma

⁹⁶ HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 29 e 30.

⁹⁷ HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 30 e 31.

⁹⁸ HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 31 e 32.

⁹⁹ HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 31.

sociedade comercial ou de toda a direção de um estabelecimento industrial¹⁰⁰.

A terceira razão decorre do fato de que a finalidade da sanção penal não é atingida, uma vez que a ressocialização do infrator não é necessária e a prevenção geral positiva não funciona, pelo contrário os cidadãos já perceberam que o direito penal ambiental é ineficaz. As penas de multa não são pagas pelo infrator, mas pela empresa e as penas privativas de liberdade praticamente não são aplicadas¹⁰¹.

Por último, menciona o autor que o direito penal ambiental é apenas simbólico, pois não protege efetivamente o bem jurídico tutelado, apenas obedece a classe política no sentido de dar uma resposta aos cidadãos de sua preocupação com o meio ambiente.

Esta suposta forma de garantir a proteção do ambiente, para além de custar pouco dinheiro ao Estado, apresenta ainda a vantagem de servir para acalmar contestações políticas. Com efeito, é assim que a classe política pode proclamar à opinião pública que está atenta aos problemas do mundo moderno e, mais ainda, que até se compromete com a tomada de medidas drásticas para os resolver. Por outro lado, enquanto se quer fazer com que os cidadãos acreditem num direito penal do ambiente pronto para realizar milagres, espera-se também que outras preocupações, tais como o preço da gasolina, se lhes desvançam da ideia¹⁰².

Após, o autor apresenta algumas sugestões para um Direito Ambiental 'moderno', dizendo que o direito penal deve continuar protegendo o meio ambiente, porém não preventivamente.

Só devemos consentir que permaneçam com relevo penal aqueles fatos cuja ilicitude não dependa de configurações extrapenais, ademais variáveis. Assim sendo, é indiscutível que o direito penal deve continuar a garantir a tutela dos bens jurídicos clássicos, cuja integridade é também alvo de ameaça por força dos atentados contra o meio ambiente. Por outro lado, também nada se deve opor à manutenção dos crimes de perigo comum. Talvez se possa

¹⁰⁰ HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 32.

¹⁰¹ HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 32 e 33.

¹⁰² HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 33.

acrescentar algo mais a este catálogo, mas nada de muito significativo¹⁰³.

E conclui, criando um novo ramo jurídico denominado direito de intervenção, por meio do qual estariam agrupados vários elementos, entre os quais, o direito penal; os fatos ilícitos civis; as contravenções; o direito de polícia; o direito fiscal; as medidas de matiz econômico e financeiro; o planejamento do território; a proteção da natureza e, por último, o direito municipal¹⁰⁴.

Suas principais características seriam a atuação preventiva à consumação dos riscos; a dispensa de mecanismos de imputação individual de responsabilidade; a existência de sanções rigorosas; necessidade de intervenção global e não apenas destinado a resolver casos isolados; o caráter subsidiário do direito penal em apenas garantir o cumprimento dos deveres impostos pela Administração e, ainda, a obrigação de minimizar os danos¹⁰⁵.

Em artigo mais recente, Hassemer ratifica sua tese de que os “problemas ‘modernos’ da sociedade seriam melhor neutralizados por um moderno ‘Direito de Intervenção’”, uma vez que o Direito Penal Clássico não foi concebido como um meio violento, mas um instrumento de liberdade civil, “irrenunciável para o convívio dos homens [...]. Não é nenhum passaporte, mas apenas o último meio (*ultima ratio*) de solução dos problemas sociais”¹⁰⁶.

Segundo o autor o Direito Penal deve ficar restrito à proteção dos bens jurídicos individuais clássicos, deixando os bens jurídicos universais como, por exemplo, os ambientais e econômicos sob à tutela do Direito de Intervenção, “localizado entre o Direito Penal e o Direito dos ilícitos administrativos, entre o Direito Civil e o Direito Público, que na verdade disponha de garantias e regulações processuais menos exigentes que o Direito Penal”, e equipado com sanções menos gravosas aos indivíduos¹⁰⁷.

¹⁰³ HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 33.

¹⁰⁴ HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 33 e 34.

¹⁰⁵ HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 34 e 35.

¹⁰⁶ HASSEMER, Wilfried. **Características e crises do moderno direito penal**. p. 54 e 57.

¹⁰⁷ HASSEMER, Wilfried. **Características e crises do moderno direito penal**. p. 65 e 66

Luiz Flávio Gomes, afirma que na era da globalização o Direito penal é confuso, ineficaz e tendencialmente simbólico, exigindo-se a construção de um sistema punitivo satelitário composto pelo Direito penal clássico, um Direito sancionador auxiliar independente do Direito penal e do Direito administrativo, denominado de Direito sancionador judicial ou Direito judicial sancionador, do Direito administrativo clássico e, por derradeiro, do Direito civil, internacional e comercial¹⁰⁸.

Argumenta o autor que o Direito sancionador judicial não se identifica com a ideia do sistema penal de duas velocidades de Silva Sánchez, tampouco com o Direito penal de três velocidades defendido por Jakobs, mas tem muita proximidade com as teses de Hassemer ao defender a necessidade de um novo ramo jurídico denominado de Direito de Intervenção.

Nesse contexto, observa-se que a falta de eficácia do Direito penal clássico em relação à proteção dos bens jurídicos universais ambientais acarretou a construção de um sistema punitivo satelitário, mais adequado a era da globalização, denominado de Direito de Intervenção ou Direito judicial sancionador.

¹⁰⁸ GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: Introdução e princípios fundamentais**. p. 58.

CAPÍTULO 3

SUSTENTABILIDADE, TRANSNACIONALIDADE E EFETIVA TUTELA AMBIENTAL

3.1. A IMPORTÂNCIA E RISCOS DA TUTELA PENAL E ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A Sociedade Mundial já percebeu que a proteção ao meio ambiente é imprescindível à continuação da humanidade e, por isso, nos últimos anos a sustentabilidade alicerçada na questão vital ambiental se tornou o novo paradigma do direito, juntamente com o paradigma da liberdade que alicerçou toda construção jurídica do Estado Constitucional Moderno e, por consequência, o direito penal clássico.

A diferença é que o direito à vida e à liberdade por si só estão à disposição do homem, mantê-los ou não depende da sua consciência individual. Isso não ocorre com o direito ao meio ambiente.

O homem não pode optar entre vida ou morte, liberdade ou obrigatoriedade. Sem meio ambiente sadio e equilibrado não há vida nem liberdade, portanto, o direito fundamental ao meio ambiente depende da consciência coletiva do ser humano.

O direito fundamental ao meio ambiente, diversamente de outros direitos fundamentais, possui características próprias como aquelas mencionadas por Marcos Leite Garcia ao dissertar sobre os novos direitos:

Algumas questões são diferenciadoras dos chamados direitos fundamentais de terceira geração, também chamados de 'novos' direitos. Devido às suas especiais condições, diferentes dos demais direitos fundamentais [...], os 'novos' direitos são: individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo, por isso considerados transindividuais. São transfronteiriços e transnacionais, pois sua principal característica é que sua proteção não é satisfeita dentro das fronteiras tradicionais do Estado nacional. São direitos relacionados com o valor *solidariedade*. Requerem uma visão de solidariedade,

sem a mentalidade social de solidariedade não podemos entender os direitos difusos.[...].¹⁰⁹

Verificamos, portanto, que a proteção do direito fundamental ao meio ambiente exige além do paradigma da liberdade que alicerçou toda construção do direito penal clássico, o paradigma da sustentabilidade que passa a alicerçar a construção de um direito transnacional em relação aos novos direitos ou direitos de terceira geração, os quais possuem dentre suas características a universalidade por excelência, uma vez que são transindividuais, transfronteiriços e transnacionais.

Segundo Luís Paulo Sirvinskas:

O bem jurídico mais importante é o patrimônio ambiental; sem essa proteção não há se falar em vida sobre o planeta Terra. A água, o solo e o ar são os bens jurídicos mais importantes depois do homem. Este não sobreviveria na Lua, por exemplo. Pensar de maneira diferente é inverter os valores sociais mais relevantes. Mudar é preciso para preservar o meio ambiente sem, contudo, ofender as garantias e os direitos alcançados no evoluir dos tempos. O *homem* não deve mais ser o centro das questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável. Procura-se, atualmente, proteger o *meio ambiente*, utilizando-se de todos os instrumentos necessários, tendo-se como aliado o próprio direito penal.¹¹⁰

Por sua vez, Marcela Maria Marques Cassoli menciona que:

Quanto à responsabilização criminal, vale dizer que a atuação do Direito Penal na tutela do meio ambiente é justificada pela importância do bem jurídico protegido, pois a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável é, além de direito fundamental de todo cidadão, condição para que exista vida em nosso planeta. Por isso, embora a regra seja de que o Direito Penal é a *ultima ratio* no ordenamento jurídico brasileiro, legitimada está a sua atuação quando se fala em meio ambiente.¹¹¹

São essas características do direito fundamental ao meio ambiente que levaram Hassemer a propor um novo direito penal, denominado por ele de Direito de Intervenção, pois o direito ambiental visa à prevenção e à responsabilidade coletiva,

¹⁰⁹ GARCIA, Marcos Leite. **Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: Um estudo preliminar.** p.179.

¹¹⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente.** p. 47.

¹¹¹ CASSOLI, Marcela Maria Marques. **A sustentabilidade como equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação ambiental.** p. 80.

enquanto o direito penal não atua preventivamente e a imputação à responsabilidade é individual. Portanto, são direitos incompatíveis¹¹².

Suas razões de que o juiz não tem condições de aferir o fato lesivo do ambiente apenas com base na lei penal, necessitando de uma acessoriedade administrativa¹¹³; que a privação de liberdade como imputação é individual e não coletiva; que a impunidade gerada pela não aplicação de penas privativas de liberdade e do não pagamento das penas de multa pelos infratores, mas pelas empresas e, por derradeiro, que o direito penal ambiental é apenas simbólico, pois não protege efetivamente o bem jurídico tutelado, demonstram justamente a necessidade de readaptação do direito penal clássico, com base em um novo critério racional epistemológico que predomine, informe, oriente e direcione “a resolução dos problemas, desafios, conflitos e o próprio funcionamento da sociedade”¹¹⁴.

Ademais, Hassemer não refuta totalmente a aplicabilidade do direito penal clássico em relação à proteção ao meio ambiente, pois deve continuar sendo aplicado na tutela dos bens jurídicos individuais clássicos, deixando os bens jurídicos universais como, por exemplo, os ambientais e econômicos sob à tutela do Direito de Intervenção, “localizado entre o Direito Penal e o Direito dos ilícitos administrativos, entre o Direito Civil e o Direito Público, que na verdade disponha de garantias e regulações processuais menos exigentes que o Direito Penal”, e equipado com sanções menos gravosas aos indivíduos¹¹⁵.

Segundo Hassemer os “problemas ‘modernos’ da sociedade seriam melhor neutralizados por um moderno ‘Direito de Intervenção’”, uma vez que o Direito Penal Clássico não foi concebido como um meio violento, mas um instrumento de liberdade civil, “irrenunciável para o convívio dos homens [...]. Não é nenhum passaporte, mas apenas o último meio (*ultima ratio*) de solução dos problemas sociais”¹¹⁶.

¹¹² HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 30 e 31.

¹¹³ HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 31 e 32.

¹¹⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 46.

¹¹⁵ HASSEMER, Wilfried. **Características e crises do moderno direito penal**. p. 65 e 66

¹¹⁶ HASSEMER, Wilfried. **Características e crises do moderno direito penal**. p. 54 e 57.

As principais características desse Direito de Intervenção são a atuação preventiva à consumação dos riscos; a dispensa de mecanismos de imputação individual de responsabilidade; a existência de sanções rigorosas; necessidade de intervenção global e não apenas destinado a resolver casos isolados; o caráter subsidiário do direito penal em apenas garantir o cumprimento dos deveres impostos pela Administração e, ainda, a obrigação de minimizar os danos¹¹⁷.

É de se dizer que independentemente de um novo ramo do direito ou não, a proteção penal ambiental exige uma readaptação, doravante com base no paradigma da sustentabilidade e não apenas da liberdade. O direito fundamental ao meio ambiente, por suas características transindividuais, transfronteiriças e transnacionais impõe atuação preventiva, anterior ao dano, o que por si só demonstra que o direito penal clássico construído para atuar após a constatação de um dano e de forma a preservar a liberdade de inocentes não tem condições de ser efetivo.

Segundo Maikon Cristiano Glasenapp e Paulo Márcio Cruz:

A humanidade não pode ficar presa única e exclusivamente aos paradigmas modernos, sobretudo, da liberdade, será preciso à constituição de novos paradigmas, que identificados pela problemática ambiental, fazem emergir uma série de questionamentos as promessas de paradigmas modernos, sobretudo, a ciência e ao direito, que se tornaram instrumentos do capitalismo – da sociedade de consumo – e que distantes de sua origem comum, acabaram por neutralizar a ambivalência.¹¹⁸

Mais adiante, no mesmo artigo, mencionam que:

O adequado tratamento das crises, somente poderá ocorrer a partir do novo pacto de civilização, um novo contrato, que não poderá mais estar preso unicamente à busca de liberdade, mas comprometido com a preservação da vida em todas as suas formas, bem como na busca por uma qualidade de vida, que será possível através da busca de novos mecanismos institucionais que assegurem a materialização da solidariedade transnacional.¹¹⁹

¹¹⁷ HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 34 e 35.

¹¹⁸ CRUZ. Paulo Márcio. GLASENAPP, Maikon Cristiano. **Governança e Sustentabilidade: Constituindo novos paradigmas na Pós-Modernidade**. p. 61.

¹¹⁹ CRUZ. Paulo Márcio. GLASENAPP, Maikon Cristiano. **Governança e Sustentabilidade: Constituindo novos paradigmas na Pós-Modernidade**. p. 73.

Por isso, Luiz Flávio Gomes, afirma que na era da globalização o Direito penal é confuso, ineficaz e tendencialmente simbólico, exigindo-se a construção de um sistema punitivo satelitário composto pelo Direito penal clássico, um Direito sancionador auxiliar independente do Direito penal e do Direito administrativo, denominado de Direito sancionador judicial ou Direito judicial sancionador, do Direito administrativo clássico e, por derradeiro, do Direito civil, internacional e comercial¹²⁰.

A par dessas considerações, pode-se dizer que a proteção do meio ambiente por meio do direito penal moderno ou de um novo ramo do direito deve estar alicerçada não somente no paradigma da liberdade, mas da sustentabilidade, uma vez que as características do direito fundamental ao meio ambiente e sua importância planetária impõem atuação preventiva, evitando-se o dano.

3.2. A SUPERAÇÃO DO ESTADO NACIONAL NA TUTELA AMBIENTAL

No subcapítulo 1.2 verificamos que o conceito de soberania não tem o caráter absoluto utilizado pelos Estados-Nação para afastar qualquer ingerência externa, pois há limites nas leis divinas e naturais, bem como na moral e nos direitos comuns dos homens, estes universais a todos os cidadãos do Planeta, os quais para serem protegidos e efetivados exigem a relativização da soberania e a possibilidade de concessão de parte das soberanias estatais em benefício de um bem maior.

Com efeito, Luigi Ferrajoli ao dissertar sobre a soberania no mundo moderno apresenta a teoria de Francisco de Vitoria, a qual tem pertinência com nossa proposta dissertativa, pois representa uma ordem mundial, composta de sociedades de repúblicas ou Estados soberanos (Estados Nacionais), “concebidos como sujeitos jurídicos independentes uns dos outros, igualmente soberanos, porém subordinados a um único direito das gentes”.

Segundo Ferrajoli, a grande modernidade de Vitoria consiste em agregar a essa ideia cosmopolita “uma concepção jurídica dos poderes públicos que

¹²⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: Introdução e princípios fundamentais**. p. 58.

antecipa a futura doutrina do estado de direito, seja no plano do direito interno, seja no plano do direito internacional”.

Para Vitoria, com base em Kelsen, os Estados são concebidos como ordenamentos, baseados “numa equiparação entre direito e Estado: as leis civis [...] obrigam os legisladores e principalmente os reis, os quais, portanto, não” podem recusar-lhes obediência.

Além disso, enuncia o princípio da soberania popular, por meio do qual “o príncipe recebe sua autoridade da república, e, portanto, deve usá-la para o bem da república. Por isso, as leis devem ser promulgadas em vista de alguma vantagem particular, mas sim em prol do bem comum dos cidadãos”.

Sustenta, ainda, que “o direito das gentes não retira sua força apenas do pacto e do acordo entre os homens, mas também tem a força de lei”. Derradeiramente, concebe não só a república universal, “mas também a humanidade como um novo sujeito de direito”¹²¹.

Para Vitoria, citado por Ferrajoli:

O mundo inteiro, que de alguma forma é uma república, detém o poder de fazer leis justas e convenientes a todos, como o são as do direito das gentes... E não é lícito que um único reino recuse ser regido pelo direito das gentes: pois esse direito adveio da *autoridade do mundo inteiro*.¹²²

Contudo, Ferrajoli, menciona que Vitoria contraditoriamente à ideia de uma comunidade mundial sujeita à autoridade do direito das gentes, sustenta a ideia de soberania estatal externa, por meio da qual legitimou não só os valores, mas também os interesses políticos e econômicos do mundo ocidental”.

Vários direitos naturais foram teorizados, porém desigualmente efetivados, transformando vários povos em vítimas de outros povos mais desenvolvidos.

¹²¹ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. p. 7 a 9.

¹²² FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. p. 9.

Enfim, a terceira ideia basilar da teoria de Vitoria legitimou “a guerra como sanção voltada a assegurar a efetividade do direito internacional, que permanecerá inalterada até o século XX e chegará até Kelsen”. Segundo Vitoria, “a guerra é lícita e necessária, [...] justamente porque os Estados estão submetidos ao direito das gentes e, na falta de um tribunal superior, seus argumentos não podem ser impostos senão com a guerra”¹²³.

Ferrajoli, após dissertar sobre o nascimento da ONU e a antinomia da soberania no novo direito internacional, aduz que “repensar o Estado em suas relações externas à luz do atual direito internacional não é diferente de pensar o Estado em sua dimensão interna à luz do direito constitucional”. Deve-se levar a sério o direito internacional em decorrência da crise do Estado nacional, pois os acontecimentos dos dois últimos séculos demonstraram justamente os obstáculos defendidos por Francisco Vitoria, Kant e Kelsen acerca de uma comunidade mundial sujeita ao direito¹²⁴.

A propósito:

[...] O paradigma, em todo caso, não pode ser senão aquele do Estado constitucional de direito, que nos foi consignado pela experiência das democracias modernas: ou seja, o da sujeição à lei dos organismos da ONU, de sua reforma em sentido democrático e representativo, enfim, da instauração de garantias idôneas que visem a tornar efetivos o princípio da paz e os direitos fundamentais, tanto dos indivíduos quanto dos povos em seu relacionamento com os Estados.¹²⁵

Por último, Ferrajoli, disserta por um constitucionalismo de direito internacional, lembrando as teses de Francisco de Vitoria.

Efetivamente, a primeira delas é “a da humanidade, no lugar dos antigos Estados, como referencial unificador do direito, hipótese que hoje pode ser realizada por meio da elaboração de um constitucionalismo mundial, capaz de oferecer” aos

¹²³ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. p. 12 e 13.

¹²⁴ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. p. 48.

¹²⁵ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. p. 52.

direitos fundamentais as garantias jurídicas necessárias à sua efetividade, cuja lacuna deve ser preenchida pela ONU e, portanto, pelos seus Estados-membros¹²⁶.

Adverte o autor que não se defende um “improvável e indesejável governo mundial, mas como dito por Kelsen, “uma limitação efetiva da soberania dos Estados por meio da introdução de garantias jurisdicionais contra as violações da paz, externamente, e dos direitos humanos, internamente”¹²⁷.

Na prática, bastaria, por exemplo, uma reforma da atual jurisdição da Corte de Haia, com quatro inovações em seu estatuto: a extensão da sua competência, abrangendo “também os julgamentos de responsabilidade em matéria de guerras, ameaças à paz e violações dos direitos fundamentais”; obrigatoriedade da sua jurisdição, sem subordinação à soberania individual de cada Estado-membro; acesso aos indivíduos titulares dos direitos fundamentais violados, ou pelo menos às organizações ou associações instituídas para proteção dos direitos humanos; introdução “da responsabilidade pessoal dos governantes no que diz respeito aos crimes de direito internacional”, os quais “deveriam ser sistematizados num código penal internacional”¹²⁸.

A segunda diz respeito à proibição das “guerras que Vitoria considerava ‘danosas para a humanidade inteira’”, ou seja, se uma república faz parte do mundo inteiro, não faz sentido a deflagração do conflito para beneficiar apenas um Estado em detrimento dos demais. Aqui, também impõe-se a atuação da Organização das Nações Unidas, por meio de forças armadas de polícia internacional, atribuição à Corte Internacional de Justiça da competência para resolver os conflitos, além de elaboração de convenções e resoluções com objetivo de desarmar gradualmente os Estados-membros¹²⁹.

¹²⁶ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. p. 54.

¹²⁷ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. p. 54.

¹²⁸ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. p. 54 e 55.

¹²⁹ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. p. 56.

Por seu turno, a terceira indicação corresponde “aos direitos dos povos que Vitoria enunciou em benefício dos conquistadores, e que hoje o Ocidente [...] teria o dever de reconhecer, como uma forma de ressarcimento, a todos os povos do mundo”¹³⁰.

Finalmente, a última indicação decorre do aprendizado de Vitoria e

[...] de todos os clássicos do jusnaturalismo: a dimensão normativa da ciência jurídica e, de maneira particular, da internacionalista, ligada ao caráter positivo e ‘artificial’ do direito moderno. O direito moderno nada tem de ‘natural’. Ele é, com certeza, como as relações de força o determinam. Mas também é, mais em geral, como o querem e o constroem os homens, com suas reivindicações e suas lutas, e inclusive com as elaborações dos filósofos e dos juristas. Pelo bem ou pelo mal, o Estado moderno, inclusive aquele sistema complexo de garantias, que com todos os seus limites é o estado democrático de direito, tem sido também o produto da filosofia política e da cultura jurídica. Portanto, o ‘como é’ e o ‘como será’ o direito – até mesmo o direito internacional – dependem em parte também de nós, enquanto pessoas e enquanto filósofos ou juristas.¹³¹

Ferrajoli, diz que a curto prazo não temos motivos para sermos otimistas, basta verificar os fatos atuais pertinentes à política interna e internacional. Por isso, “precisamos recuperar aquela dimensão normativa e axiológica da ciência jurídica internacional, que já foi a de Vitoria e de Kant”.

[...] Num duplo sentido: reabilitando sua função planejadora e, ao mesmo tempo, ‘levando a sério’ o direito, ou seja, reconhecendo que o direito é como o fazem os homens – e, portanto, todos nós, a começar por nós juristas, que não em pequena parte arcamos com sua responsabilidade – e, simultaneamente que o direito é um sistema normativo, de modo que as disposições e os comportamentos efetivos dos Estados em contraste com tal sistema não representam ‘desmentidos’ de suas normas, como muitas vezes lamentam os juristas e os cientistas políticos realistas, mas sim ‘violações’, cuja legitimidade todos temos o dever de denunciar.¹³²

¹³⁰ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. p. 56.

¹³¹ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. p. 58 e 59.

¹³² FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. p. 59 e 60.

Otimista, Ferrajoli, enfatiza que temos uma constituição embrionária do mundo composta pela proibição à guerra e os direitos dos homens e dos povos, valores estes que se transformaram em normas jurídicas superpostas a todas as outras, com legitimação jurídica e saíram do campo da ideologia.

É este, portanto o constitucionalismo mundial que hoje se impõe aos juristas como horizonte axiológico do seu trabalho. Isso significa, para a doutrina internacionalista, livrar-se daquela falácia realista do achatamento do direito sobre o fato que ainda hoje continua a pesar sobre ela sob a forma de 'princípio da efetividade', e assumir como tarefa científica, além de política, a crítica jurídica dos perfis de invalidade e de caráter incompleto do direito vigente e o planejamento das garantias do direito futuro.¹³³

Sob à ótica de Ferrajoli, é de se dizer que nenhum outro direito fundamental exige mais a superação do Estado nacional do que o direito ao meio ambiente. Além disso, a questão vital ambiental é e será ainda mais no futuro o fundamento para o início de uma legislação supranacional que considere a independência externa dos Estados-Nação, mas não a partir de um conceito absoluto de soberania, mas relativo alicerçado no princípio da solidariedade juntamente com o paradigma da sustentabilidade.

A propósito, os comentários e indagações de Telma Berardo:

Na atualidade, novas questões surgem a cada instante a desafiar a ordem jurídica, pondo em cheque alguns dos conceitos clássicos. Um dos problemas que talvez melhor expresse estes novos desafios é a questão ambiental. A poluição não respeita os limites territoriais do Estado, nem a soberania dos países. O ecossistema global é interligado, interdependente, a destruição de uma floresta não prejudica apenas o ecossistema cujo território está inserido, mas todo o globo.

Até que ponto pode um país, baseado no conceito de soberania e na igualdade entre os Estados, agir de modo a prejudicar toda a humanidade? É aceitável que um país baseado nesses princípios destrua patrimônio cultural da humanidade, ou coloque em risco, mesmo que a longo prazo, a sobrevivência, a qualidade de vida de todas as espécies do planeta? Como o direito regula estas situações?¹³⁴

¹³³ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. p. 61.

¹³⁴ BERARDO, Telma. **Soberania, um novo conceito?**. p. 40.

Ao dissertarmos a respeito da relativização da Soberania mencionamos que a partir das Revoluções Burguesas a Soberania passou das mãos do Monarca para o Estado, mas manteve seu *status* absoluto, pois no final do século XVIII não se falava em demandas transnacionais ou direitos de terceira geração.

Ainda que um dos princípios éticos fosse a fraternidade, essa não tinha na época a conotação atual de solidariedade, mais consonante com os direitos de terceira geração e suas características.

Por isso, a Soberania, doravante incluída no conceito do Estado Constitucional, não sofreu alteração acerca da possibilidade de interferência externa, mantendo-se o estandarte da inviolabilidade da independência nacional.

Apenas com as mudanças sociais advindas do capitalismo globalizado, decorrente principalmente dos avanços tecnológicos, impôs-se ao Estado Constitucional Moderno novas realidades capazes de demonstrar que a característica de Soberania do Poder Estatal não consegue subsistir de forma Absoluta.

Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar explicam:

Estado Constitucional Moderno deve ser entendido como aquele tipo de organização política, surgida das revoluções burguesas e norte-americana nos séculos XVIII e XIX, que tiveram como principais características a soberania assentada sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa.

Atualmente, o Estado não consegue mais dar respostas consistentes à Sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam continuamente. Os problemas sociais aumentam em proporções preocupantes. Tudo leva a crer que o principal fator dessas crises cíclicas esteja localizado exatamente no próprio Estado Constitucional Moderno.¹³⁵

Na verdade, essa perda decorre não somente da globalização, mas dos novos direitos da Sociedade Mundial, dentre eles o direito fundamental ao meio

¹³⁵ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e Do Direito Transnacionais**. p. 56.

ambiente, os quais impõem demandas transnacionais em razão de suas características transindividuais, transfronteiriças e transnacionais.

A propósito, Marcos Leite Garcia menciona que:

O fenômeno da transnacionalidade dá-se a partir das chamadas *demandas transnacionais* que a sua vez estão relacionadas com a questão da efetividade dos chamados direitos difusos transfronteiriços. Desta maneira, as demandas transnacionais são questões fundamentais para o ser humano e que vêm sendo classificadas pela doutrina como ‘novos’ direitos. Um fato é impossível de se evitar: as questões transnacionais devem ser abordadas e enfrentadas por toda a Comunidade Internacional de forma diferente da prevista nas legislações interna e internacional existente.¹³⁶

Essas novas demandas transnacionais são incompatíveis com as relações internacionais, uma vez que baseadas no princípio da solidariedade e não da reciprocidade. Os países devem ser solidários e, portanto, não podem exigir reciprocidade absoluta, mas relativa, almejando o bem de todos em detrimento de seu interesse individual.

Segundo Zenildo Bodnar:

A autonomia do Direito, construída a partir do pensamento romano na antiguidade clássica, fortalecida pelo normativismo iluminista e consolidada na metáfora piramidal Kelsiana, definitivamente não é mais satisfatória para solver os novos conflitos. As novas demandas da sociedade de risco não são mais equacionadas satisfatoriamente com base apenas num sistema normativo fechado, autônomo e baseado num silogismo lógico formal dedutivo.¹³⁷

Para Flávio Schlickmann,

em virtude do fenômeno da transnacionalidade, o Estado territorializado, que submete o seu povo a um poder central, e que tem por principal característica a soberania, inicia um novo ciclo de entrada em comunidades mais amplas, atuando ativamente no

¹³⁶ GARCIA, Marcos Leite. **Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: Um estudo preliminar**. p. 174.

¹³⁷ BODNAR, Zenildo. **Jurisdição Ambiental para a Solidariedade: Desafios Hermenêuticos**. p. 119.

processo de integração, sem, contudo, deixar de obedecer aos ditames da comunidade que integra.¹³⁸

Nesse momento, é de se dizer que nenhum dos direitos fundamentais de terceira geração tem mais influência transnacional do que o direito fundamental ao meio ambiente, pois

O direito do ambiente é a maior expressão da solidariedade. Por isso o meio ambiente deve ser entendido como um verdadeiro direito e dever da solidariedade. Assim como a paz mundial e a livre determinação dos povos, a solidariedade é também condição básica e garantia para a fruição de todos os direitos e para a afirmação plena da igualdade social e humana.

A construção de um mundo mais solidário, nas dimensões: global, temporal e ambiental é o grande desafio do Direito e, por consequência também da jurisdição. Necessita-se de mais solidariedade entre as pessoas, entre os seres humanos e toda comunidade de vida e também que em todas as atitudes e decisões presentes esteja inclusa a preocupação com as futuras gerações como pauta obrigatória.¹³⁹

Aqui registra-se novamente o pensamento de Leonardo Boff de que estamos caminhando para constituição de uma única sociedade mundial, a qual imprescindivelmente necessita de princípios éticos universais, dentre eles, a integridade ecológica.

Segundo Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar:

Há uma nova relação dos seres humanos com o ambiente, já que a natureza, pela primeira vez, perdeu sua capacidade de se regenerar por si mesma. Daí a exigência de uma revisão que questione a originária promessa bíblica da terra como objeto do homem, uma promessa que hoje se assemelha, ironicamente, a uma condenação à morte. Até meados da era moderna, o homem viveu com a tranquilizadora e inconsciente convicção que, qualquer que fossem suas obras, a natureza ofereceria uma base segura, dado que era capaz de se regenerar por si só e oferecer quase que ilimitadamente os recursos necessários para satisfazer as necessidades humanas.¹⁴⁰

¹³⁸ SCHLICKMANN, Flávio. **Considerações acerca do enfraquecimento do Estado Constitucional Moderno frente ao fenômeno da Transnacionalidade**. p. 53.

¹³⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 125.

¹⁴⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 72 e 73.

E, com base nisso, os autores enfatizam que os “critérios de justiça transnacionais devem considerar a condição finita dos recursos naturais”¹⁴¹.

A par disso, conclui-se que o direito fundamental ao meio ambiente deve corresponder ao elo de ligação entre todas as pessoas que residem nesse planeta e, por consequência, sua construção deve estar alicerçada no paradigma da sustentabilidade, que, por sua vez, exige a aplicação incondicional do princípio ético da solidariedade, mesmo que necessária a superação do Estado Nacional, com o consequente enfraquecimento da Soberania em prol de um novo espaço jurídico transnacional em que todos os Estados-Nação cedem um pouco para garantir às presentes e futuras gerações a continuidade da vida na Terra.

3.3. A TRANSNACIONALIZAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS PARA EFETIVIDADE DA SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE

Como podemos perceber nos dois primeiros capítulos, o fenômeno da globalização acarretou transformações sociais que, por sua vez, impõe ao Direito mudanças capazes de permitir a continuidade do cumprimento de sua missão de traçar diretrizes ao dever ser, doravante também com base no paradigma da sustentabilidade.

Ademais, verificamos que os alicerces do direito penal clássico foram construídos a partir das ideias iluministas da Revolução Francesa, e tiveram como paradigma a liberdade, constituindo segundo Hassemer um centro ideal baseado nas tradições democráticas da determinação e da subsidiariedade, bem como no crime de dano¹⁴².

Acontece que os direitos de terceira geração ou novos direitos, entre eles o direito ao meio ambiente, possuem características diversas que impõem novos instrumentos de proteção. E, por serem transindividuais, transfronteiriços e transnacionais pressupõe o valor solidariedade.

¹⁴¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 73.

¹⁴² HASSEMER, Wilfried. **Características e crises do moderno direito penal**. p. 55.

Segundo Livia Gaigher Bósio Campello:

A necessidade de proteção do meio ambiente e de uso equilibrado da natureza, portanto, representa o marco global para uma mudança de postura e um novo enfoque das relações do homem com seu entorno. Desse modo, a incidência do meio ambiente sobre o ser humano e vice-versa, como aspecto decisivo ao próprio desenvolvimento humano, justifica a inclusão do direito ao meio ambiente ao rol dos Direitos Humanos, como direito de terceira geração/dimensão.

Nessa perspectiva, se a liberdade é o valor que orienta os direitos da primeira geração, como é a igualdade para os direitos da segunda, os direitos de terceira geração/dimensão têm como valor de referência a solidariedade. Isso se justifica porquanto as aspirações da humanidade, na busca de soluções para os problemas globais ou transfronteiriços, só podem ser satisfeitas mediante um espírito solidário de sinergia, isto é, de cooperação e sacrifício coletivo.¹⁴³

Ora, fazendo um paralelo entre os direitos de primeira, segunda e terceira geração pode-se dizer que eles seguem os três princípios éticos fundamentais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Segundo Zenildo Bodnar os dois primeiros “contribuíram para o surgimento de uma economia capitalista, com regras impostas pelo mercado e para a propagação de uma lógica de capitalização da própria natureza, sendo o proprietário o seu *domino* ou dominador”, um ser “tecnológico insensível, que baseado apenas numa racionalidade ética antropocêntrica, transformou a natureza em objeto mensurável e manipulável” a seu dispor¹⁴⁴.

Contudo, uma vez enxergado que essa dominação da natureza poderá acarretar a extinção do próprio homem, o ser humano precisa colocar em prática de forma efetiva os direitos de terceira geração ou novos direitos, os quais estão alicerçados no último princípio ético da Revolução Francesa. Na verdade, embora utilizada a palavra Fraternidade e não Solidariedade, essa expressa com mais propriedade os direitos de terceira geração, principalmente o direito ao meio ambiente, pois corresponde ao sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos

¹⁴³ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Solidariedade e Cooperação Internacional na Proteção do Meio Ambiente**. p. 162.

¹⁴⁴ BODNAR, Zenildo. **Jurisdição Ambiental para a Solidariedade: Desafios Hermenêuticos**. p. 114.

interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o outro.

Para Zenildo Bodnar:

Na atual sociedade de risco, os conflitos socioambientais demandam novas formas e estratégias para o seu adequado tratamento. As estratégias de implementação devem estar baseadas numa nova racionalidade, emancipada da lógica de capitalização da natureza e dos princípios do mercado, dotada de uma nova força promocional que valorize os princípios da equidade transgeracional, da justiça socioambiental e da participação democrática. Tudo com o compromisso da melhora contínua da qualidade de vida no planeta com a construção de um futuro mais sustentável e seguro.

A função transformadora da jurisdição ambiental, baseada na necessidade de imputação de deveres fundamentais e na solidariedade, deve nortear a implementação das normas ambientais, servindo, em especial, como critério matriz para a imputação de responsabilidades que produzam comportamentos e ações de injustiça ambiental ou de risco intolerável e que comprometem a higidez dos bens ambientais.

A garantia plena do acesso a uma ordem jurídica justa em matéria ambiental e principalmente a sua efetividade social depende fundamentalmente da aplicação e criação do Direito Ambiental por intermédio de um Poder Estatal independente e imparcial. Este Poder deve atuar como o guardião dos direitos fundamentais e dos interesses mais nobres da sociedade, inclusive contra, por intermédio ou mediante a cooperação do Estado.¹⁴⁵

Por sua vez, Livia Gaigher Bósio Campello afirma que:

O interesse particular de cada um dos Estados fez com que o meio ambiente se tornasse um assunto que requer imprescindivelmente a ação conjunta e a cooperação internacional em seu tratamento. De fato, os problemas comuns são reflexos do caráter transnacional e interdependente da questão ambiental que só podem ser solucionados por meio de esforços comuns dos Estados e das instituições internacionais criadas com esse propósito.¹⁴⁶

Ora, a conscientização atual da população mundial acerca da importância do Meio Ambiente para a sobrevivência do ser humano impõe ao Direito Ambiental mais do que uma regulação interna de cada ente estatal soberano sobre os crimes ambientais, exigindo-se uma cooperação transnacional efetiva para coibir eventuais

¹⁴⁵ BODNAR, Zenildo. **Jurisdição Ambiental para a Solidariedade: Desafios Hermenêuticos**. p. 117 e 118.

¹⁴⁶ CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Solidariedade e Cooperação Internacional na Proteção do Meio Ambiente**. p. 173.

danos provocados pelos indivíduos bem como pelo próprio ente estatal individual. Assim, faz-se necessária uma ordem punitiva mundial em que, independentemente do estado em que se cometa o dano ambiental, tanto a pessoa física como jurídica sofra a mesma punição ou repreensão econômica.

Hassemer, ao argumentar sobre a necessidade de um novo ramo jurídico para enfrentar as mazelas ambientais com maior efetividade menciona que uma das principais características deve corresponder à questão (vital) ambiental como um problema global, “não apenas no sentido de se revestir de enorme complexidade, mas também no sentido de possuir uma dimensão mundial, que justifica que também deva ser tratada ao nível de instâncias internacionais”¹⁴⁷.

Segundo Marcelo Hamilton dos Santos,

A sustentabilidade e a proteção ambiental, para garantia de uma ordem jurídica ambiental e social mais equilibrada e justa, carecem de interiorização de um novo modelo de desenvolvimento transnacional.

Torna-se de máxima relevância, a consolidação nos ordenamentos jurídicos da sustentabilidade como princípio constitucional, valor supremo, para que seja garantida a justiça ambiental entre as gerações presentes e futuras e também, para a consolidação de uma verdadeira cultura de sustentabilidade global, baseada num paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social.¹⁴⁸

Por sua vez, Marcos Leite Garcia afirma que:

O processo de internacionalização tradicional dos direitos humanos, a partir da criação dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos – universal: ONU e regionais: OEA e Conselho de Europa – não têm se mostrado suficientes para a proteção dos direitos fundamentais de primeira e segunda geração e nem serão para questões mais complexas como os de terceira geração. Fica então evidente a necessidade de criação de um espaço transnacional para que a Comunidade Internacional possa proteger questões tão urgentes para o ser humano, como se faz entre as nações, a defesa do consumidor global, o meio ambiente para a atual e as futuras gerações, o crime organizado internacionalmente e outras novíssimas questões relacionadas com novas tecnologias

¹⁴⁷ HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 34.

¹⁴⁸ SANTOS, Marcelo Hamilton dos. **A Sustentabilidade como Princípio Constitucional**. p. 17 e 18.

como a biotecnologia – evolução da medicina – e o ciberespaço mundial.¹⁴⁹

Ademais, o direito fundamental ao meio ambiente, diversamente de outros direitos fundamentais, não pode ser protegido apenas por um determinado país.

De nada adiante a proteção ao meio ambiente no Brasil se os danos ambientais continuam sendo realizados em outros países, pois seus efeitos irradiam para todo o planeta.

A proteção precisa ser transnacional e, para isso, impõe-se a transnacionalidade dos crimes ambientais, as responsabilidades penais tanto das pessoas físicas como jurídicas que violarem o meio ambiente devem ser as mesmas em qualquer local do planeta, ficando eventuais peculiaridades do caso concreto a serem apreciadas por Juízes Transnacionais com jurisdição específica para processar e julgar essa espécie de delito.

Por exemplo, poder-se-ia regular todos os crimes e as penas de forma transnacional, por meio de Decreto Transnacional a ser ratificado por todos os países que compõem as Nações Unidas, com a tentativa é claro de que os países não integrantes também ratifiquem referido Diploma Transnacional.

A primeira e a segunda instância jurisdicional poderia ocorrer dentro da Soberania Jurisdicional de cada país, porém a Organização das Nações Unidas criaria um Tribunal Transnacional capaz de garantir a uniformidade das decisões e que teria Jurisdição Transnacional, ou seja, acima da Soberania Individual de cada Estado-Membro.

Ora, desde o início da história observa-se a transformação da humanidade, porém nunca se teve tantas transformações como no limiar do terceiro milênio.

¹⁴⁹ GARCIA, Marcos Leite. **Direitos Fundamentais e Transnacionalidade: Um estudo preliminar.** p. 197.

É preciso deixar claro que em relação à questão vital ambiental não se pode tratar as questões, ainda que de forma supranacional, por regiões continentais ou blocos de países, como é o caso da União Européia e do Mercosul.

A perda parcial de soberania, uma vez que já demonstrado que ela é relativa e não absoluta, impõe-se a todos os Estados, pois não se trata de questão comercial ou de direitos humanos violados localmente, uma vez que o direito ao meio ambiente diz respeito a todos os habitantes do planeta.

Pode-se arriscar inclusive em dizer que a questão vital ambiental corresponde aquele vínculo que os autores clássicos que se debruçaram à construção do conceito de soberania, na sua época não conheciam da forma como conhecemos atualmente, pois não tinham conhecimento acerca dos riscos que corremos em razão dos impactos ambientais acarretados pela atuação do homem.

Caso soubessem com certeza teriam dito que o meio ambiente é a lei divina que limita a soberania e, portanto, exige uma atuação cosmopolita.

É nessa seara que a efetividade da sustentabilidade depende da transnacionalização dos crimes ambientais, os quais, em primeiro lugar, devem ser tipificados pela Organização das Nações Unidas, e podem ser julgados em última instância por um dos Tribunais já criados e reconhecidos pelos Estados-Membros, ficando em razão do processo lento de integração, ao juiz nacional a aplicação das normas supranacionais ou comunitárias *lato sensu*, enquanto o ideal não se efetiva.

A propósito, Genacéia da Silva Alberton, ao dissertar sobre os tribunais supranacionais e a importância da jurisprudência, menciona que:

Para a instalação do Tribunal Comunitário, a vontade isolada dos estados fica mitigada e tem a importância de assegurar a interpretação uniforme do direito comunitário.

O Tribunal exerce, na comunidade, uma posição central de contribuição na construção jurídico-política da integração. Através da jurisprudência, o Tribunal dá virtualidade e independência na interpretação do direito comunitário.

É possível afirmar, assim, que o direito comunitário se apresenta como uma ordem jurídica própria da comunidade onde o Tratado-Constituição, pela interpretação do Tribunal, se atualiza, sendo,

assim, as decisões dos Tribunais Supranacionais fonte de transformação constitucional em nível comunitário.¹⁵⁰

Contudo, no que tange ao meio ambiente, não podemos pensar regionalizadamente, como acontece com a União Europeia e o Mercosul ou qualquer outro bloco econômico.

Isso não é suficiente para efetivar a sustentabilidade planetária e diminuir, estancar ou pelo menos minimizar os impactos ambientais causados pela ação imprudente, negligente, imperita e até mesmo dolosa do ser humano, colocando em risco não somente os povos de determinado bloco econômico, mas de todos indiscriminadamente. Por isso, os crimes ambientais devem ter tratamento uniforme em todo o planeta.

Como dito por Cristiane Dias Carneiro:

A comunidade internacional está recebendo a atenção que lhe foi negada durante um bom tempo da história. Entretanto, percebe-se que alguns Estados dificultam o crescimento desta comunidade, negando-se a aceitar que o tradicional conceito de soberania já não está mais compatível com o atual cenário internacional.

É importante frisar que um Estado, ao aceitar compartilhar sua soberania, não está se enfraquecendo ou deixando de ser soberano. Ele está, sim, fortalecendo-se e tendo um poder maior de voz no cenário internacional tendo chances de se desenvolver e, conseqüentemente, adquirir maiores benefícios para seu lado interno.

Ao contrário do que os Estados conservadores pensam, a soberania compartilhada aumenta o poder do Estado, pois permite que ele entre em um cenário que fatalmente lhe seria negado o acesso se não se comprometesse com a comunidade internacional.¹⁵¹

O que se pretende para os crimes ambientais não é a atuação subsidiária do Tribunal Penal Internacional, mas sim direta e efetiva, uma vez que a tipificação penal uniforme e com alcance global exige uma Corte Supranacional com soberania sobre as demais Cortes Nacionais. A Corte Supranacional passa a atuar como última instância e suas decisões devem ser soberanas e servirem de precedentes a todas as Cortes Nacionais, as quais porém juntamente com seus Juízes vinculados

¹⁵⁰ ALBERTON, Genacéia da Silva. **Tribunalização e Jurisprudencialização no Estado Contemporâneo: perspectiva par ao Mercosul**. p. 31.

¹⁵¹ CARNEIRO, Cristiane Dias. **A convivência dos princípios constitucionais da soberania, integração política e econômica**. p. 308.

farão a aplicação e interpretação dos tipos penais globais, com base inclusive nas peculiaridades regionais, as quais também certamente deverão ser consideradas pela Corte Supranacional ao fixar seus precedentes paradigmas.

Aqui, levando-se em consideração a terceira ideia basilar de Vitoria que levou à licitude da guerra como forma de efetivar a soberania do direito das gentes, torna-se prudente dissertar algumas palavras a respeito da ingerência ecológica, na qual alguns autores defendem até mesmo o militarismo ambiental.

Segundo Silvana Colombo:

A base da ingerência é o direito de um Estado voltar-se para os assuntos de competência interna de outro Estado, sem autorização deste. Por conseguinte, a ingerência no domínio do ambiente é materializada no território de outrem, razão pela qual ela aparece como um elemento perturbador para o Estado que sofre essa interferência não consentida.¹⁵²

É cediço que o direito fundamental ao meio ambiente deve ser protegido por toda a coletividade, uma vez que seus impactos são irreversíveis e podem acarretar a extinção da humanidade, impondo-se o reconhecimento do conceito relativo da soberania, porém isso não quer dizer, sob pena de novos desastres históricos que é lícito a um Estado ingerir em outro ao argumento de que pretende proteger o meio ambiente.

A propósito, Ives Gandra da Silva Martins, ao dissertar sobre os princípios da soberania e autodeterminação dos povos na política internacional, demonstra certa preocupação, pois

Com toda a evolução semântica dos textos internacionais, com todo o fortalecimento dos direitos comunitários, com toda a massificação da mídia sobre a importância da integração dos povos através dos organismos plurinacionais, as regras da internacionalização continuam, ainda, no mundo de hoje, sendo ditadas pelos países mais fortes, e as regras da economia pelo grupo dos sete, hermético e superior, que discute e impõe, na decorrência, a política mais adequada para todo o mundo, em sua especial visão, como se fossem seus integrantes os senhores do tempo e da história.
[...]

¹⁵² COLOMBRO, Silvana. **Da noção de soberania dos Estados à noção de ingerência ecológica.** p. 270.

No caso, entretanto, não é a minha posição, nitidamente contrária á violação dos direitos fundamentais, [...], mas a preocupação de que, sob o verniz da defesa dos direitos fundamentais, os países mais desenvolvidos sintam-se no direito de violar a soberania dos países menos desenvolvidos.

[...]

Ora, minha preocupação reside no precedente aberto, que poderá levar, um dia também sob o verniz de direitos universais, os países mais desenvolvidos a entender, por exemplo, que, para preservação da população indígena ou do meio ambiente da Amazônia, ambos com tratamento constitucional (arts. 225, 231 e 232), a Amazônia deva ser considerada território universal e não mais brasileiro, decidindo, a título de proteger os índios e a floresta amazônica, intervir no Brasil.¹⁵³

Em que pese a idoneidade da reflexão e preocupação demonstrada pelo autor, é justamente para evitar esse tipo de ingerência ecológica que se torna indispensável a transnacionalização dos crimes ambientais, pois o meio ambiente ficará protegido a nível global e de forma isonômica entre todos os Estados-Nação, ficando a cargo da Organização das Nações Unidas tipificar esses delitos e regular a jurisdição, utilizando-se de umas das suas Cortes Internacionais e da cooperação dos Estados-membros para efetivar essa jurisdição transnacional por meio de seus próprios órgãos do Poder Judiciário.

Ademais,

[...] o paradigma da soberania ambiental precisa ser revisto, não para justificar ingerências totalitárias em territórios soberanos, mas para permitir que o Princípio da Equidade Intergeracional possa efetivamente se tornar prática constante nas políticas públicas nacionais coordenadas com mecanismos de governação global dos recursos ambientais, o que de fato ainda não existe no cenário internacional.¹⁵⁴

É cediço que as empresas multinacionais implantam-se em determinados países muitas vezes em razão de possuírem uma legislação ambiental deficiente e que, diante da desnecessidade dessas empresas despenderem quantias milionárias e muitas vezes bilionárias para se adequarem às exigências ambientais, conseguem

¹⁵³ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Princípios de soberania e autodeterminação dos povos na política internacional**. p. 49-51.

¹⁵⁴ DOMINGUES, Victor Hugo. **O princípio da equidade intergeracional e o direito internacional do ambiente**. p. 317.

aumentar seus lucros em detrimento do meio ambiente, o que poderia ser evitado caso houvesse uma legislação ambiental transnacional.

A Presidência da República do Brasil, por meio do Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004, promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, cujo objetivo consiste em promover a cooperação entre os Estados-Nações para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Na verdade, embora utilizada a palavra transnacional em seu artigo 4 a norma garante a proteção à soberania dos Estados-Nação, mantendo-se, *a priori*, a soberania estatal como absoluta, se não vejamos:

1. Os Estados partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingêrência nos assuntos internos de outros Estados.
2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Adiante, em seu artigo 15 faz algumas ressalvas, nestes termos:

1. Cada Estado parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:
 - a) Quando a infração for cometida no seu território; ou
 - b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.
2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:
 - a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;
 - b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou
 - c) Quando a infração for:
 - i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território;
 - ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com

a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.

3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4) Cada Estado parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

Observa-se que essas ressalvas não relativizam a Soberania de cada um dos Estados Partes, apenas estabelece critérios de extraterritorialidade penal que ultrapassam fronteiras, mas pressupõem bens jurídicos ou interesses nacionais, sem caráter universal, conforme observado por Juarez Tavares no que tange aos tipos penais inseridos no Estatuto de Roma, pois ausente a universalização dos elementos cognitivos e normativos, não sendo suficiente a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, a qual, ainda, ocorre apenas supletivamente à jurisdição nacional¹⁵⁵.

Assim, tecnicamente, dentro da ótica dessa dissertação os tipos penais regulamentados por meio das convenções da Organização das Nações Unidas não podem ser considerados transnacionais, apenas delitos internacionais, pois possuem reflexos em vários países.

¹⁵⁵ TAVARES, Juarez. **Criminalidade Nacional, Transnacional e Internacional**. p. 118-119.

Nesse contexto, é que surge a necessidade de superação do Estado Nacional em relação à tutela ambiental.

Segundo Marcelo Hamilton dos Santos:

A sustentabilidade e a proteção ambiental, para garantia de uma ordem jurídica ambiental e social mais equilibrada e justa, carecem de interiorização de um novo modelo de desenvolvimento transnacional.

Torna-se de máxima relevância, a consolidação nos ordenamentos jurídicos da sustentabilidade como princípio constitucional, valor supremo, para que seja garantida a justiça ambiental entre as gerações presentes e futuras e também, para a consolidação de uma verdadeira cultura de sustentabilidade global, baseada num paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social.¹⁵⁶

Por sua vez, Natammy Luana de Aguiar Bonissoni afirma:

Constitui-se um grande avanço a consideração e equivalência da proteção ambiental como um direito humano e direito ao desenvolvimento, considerando e demonstrando assim, que a busca pelo meio ambiente sadio e equilibrado deverá ser tratada não apenas no ambiente interno de cada nação, mas em âmbito global, para que todas as medidas a serem tomadas sejam efetivadas não somente na presente, mas garantida para as futuras gerações.¹⁵⁷

Finalmente, Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar ao propor inúmeras características para a construção de um Estado e Direito Transnacional menciona, a “capacidade de coerção, como característica fundamental, destinada a garantir a imposição de direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando, assim, uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo”¹⁵⁸.

E:

Os problemas ecológicos globais não podem ser enfrentados exclusivamente sob a perspectiva nacional, até porque os efeitos

¹⁵⁶ DOS SANTOS, Hamilton Marcelo. **A sustentabilidade como princípio constitucional**. p. 17.

¹⁵⁷ BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. **A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental**. p. 34.

¹⁵⁸ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e Do Direito Transnacionais**. p. 57.

internacionais dos danos ao meio ambiente extrapolam os limites territoriais. A proteção do direito do ambiente 'tira os cidadãos de um status passivo de beneficiários e o faz compartilhar das responsabilidades na gestão dos interesses de toda a coletividade'.

Há que se admitir que a crise ecológica exige soluções globais ou dito de outra forma, os problemas ecológicos são problemas globais e, como tais, deve ser solucionado pelos Estados e indivíduos. A aceitação de tal assertiva seria um indicativo de que em matéria de ambiente à soberania nem sempre deve prevalecer, pois há interesses mais elevados como manter entre os povos e entre as gerações o direito de viver num ambiente ecologicamente equilibrado.

[...]

O certo é que a responsabilidade do homem perante a natureza e a possibilidade de catástrofes ambientais mais graves que conflitos armados, enseja a reflexão sobre o conservadorismo rigoroso em torno do princípio da soberania dos Estados. [...]

É tempo de o Direito Internacional reconhecer não apenas formalmente o direito dos indivíduos a um meio ambiente sadio, mas também exigir o cumprimento deste dever jurídico atribuído aos Estados. A proteção internacional do meio ambiente e o caráter universal dos direitos humanos não podem ser negados pelos Estados, sob a justificativa da manutenção da soberania.¹⁵⁹

Partindo do pressuposto de que a soberania deve ser relativizada em benefício da proteção do direito fundamental ao meio ambiente impõe-se à Organização das Nações Unidas regulamentar os crimes ambientais bem como a jurisdição para sua aplicação e interpretação, sob pena de omitindo-se a respeito deixar apenas na teoria a sustentabilidade das presentes e futuras gerações.

Como ficou demonstrado no decorrer da dissertação vivemos em uma sociedade de risco, em que não há mais diferenças entre pobres e ricos quando se trata de matéria ambiental, todos precisam contribuir a fim de evitar a extinção da humanidade, uma vez que é imprescindível para sua existência um meio ambiente sadio e equilibrado.

Por sua vez, os países de primeiro, segundo ou terceiro mundo, desenvolvidos, em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, todos precisam abrir mão de parte de sua soberania externa e, em contrapartida, colher os frutos de uma nova

¹⁵⁹ COLOMBO, Silvana. **Da necessidade de repensar a soberania dos Estados face ao direito do ambiente**. p. 253-255.

etapa da Sociedade Mundial em que a questão vital ambiental é privilegiada e, por isso, mantendo-se o Planeta em condições de habitabilidade pelos seres humanos.

Nesse contexto, levando-se em consideração as peculiaridades do direito fundamental ao meio ambiente, impõe-se para sua proteção efetiva a transnacionalidade dos crimes ambientais, doravante calcada também no paradigma da sustentabilidade, além da liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desterritorialização, ultravalorização do capitalismo e o enfraquecimento do estado soberano decorrentes dos efeitos da globalização acarretaram no final do século XX e início do século XXI um novo fenômeno, antevisto por Marx e Engels no Manifesto do Partido Comunista realizado em 1848, denominado transnacional.

Esses efeitos da globalização do capitalismo também geraram riscos civilizacionais e uma nova força política alicerçada não mais na luta de classes, mas na ameaça ecológica, transformando-se em sociedades de risco.

Entrementes, ao contrário das sociedades de classes que possuem o ideal da igualdade, as sociedades de risco baseiam-se na segurança. [...] “A solidariedade da carência é substituída pela solidariedade do medo”¹⁶⁰. É desta solidariedade por medo que surge a força política capaz de acarretar a união de todas as nações novamente, doravante em benefício de toda a humanidade e, por isso, em um cenário transnacional movido pela cooperação e solidariedade, e não internacional de disputa entre países guiada pela reciprocidade.

É nesse cenário transnacional que a Soberania concebida a partir dos pensamentos de Sieyès, passou a ser questionada, uma vez que não consegue enfrentar as demandas sociais surgidas a partir da globalização decorrente do capitalismo praticado a partir da segunda metade do século XX, por não pressupor um contexto global, no qual todas as soberanias precisam pelo menos em alguns aspectos serem relativizadas em benefício de todos os cidadãos que habitam este Planeta.

As disputas do direito internacional baseadas na reciprocidade e na condição de Soberania Absoluta dos Estados, devem dar luz à solidariedade do direito transnacional, relativizando-se quando necessário a Soberania. Chegou a hora dos países ricos serem solidários com os países pobres. Não há mais espaço para falar em criação de entidades internacionais com objetivo de promover apenas

¹⁶⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade, p. 59-60.

a paz e evitar guerras mundiais, mas entidades transnacionais que consigam coibir a destruição da natureza e, por consequência, evitar a extinção da espécie humana.

Esse direito transnacional tem como norte um novo paradigma, a sustentabilidade guiada pela questão vital ambiental. E essa questão vital ambiental impõe mudanças em todos os ramos do Direito, inclusive na seara penal, exigindo-se que os bens jurídicos correspondentes aos direitos de terceira geração, dentre eles, o direito fundamental ao meio ambiente, sejam tutelados transnacionalmente e não apenas isoladamente por cada um dos Estados.

A questão vital ambiental propulsiona o novo paradigma indutor do Direito, a Sustentabilidade, a qual tem como principal missão garantir às presentes e futuras gerações a manutenção do planeta em condições habitáveis e, se for possível, sem retrocesso ambiental.

Esse é o grande dilema da Sociedade atual. Garantir para as futuras gerações a efetividade dos direitos de primeira e segunda dimensões, sem degradar o meio ambiente, uma vez que os recursos naturais são finitos e não infinitos como outrora poderia parecer.

Mas, se por um lado descobrimos que os recursos naturais são finitos, e que as últimas gerações degradaram o meio ambiente de forma inconsciente à justificativa de que os direitos sociais deveriam ser concretizados em benefício de todos, não se pode olvidar que os avanços tecnológicos desenvolvidos por essas mesmas gerações, acarretaram à Sociedade Mundial um conhecimento de informações tal, que desencadeou uma consciência de que se nada for feito, a manutenção da vida humana no Planeta será insustentável pela atuação do próprio ser humano, e não em decorrência de algum fator ligado à natureza, aqui compreendida como todo o Universo e suas ações imprevisíveis ou previsíveis, mas ainda insanáveis pelo homem.

Dentro dessa seara, observou-se nos últimos anos que o Direito Penal clássico construído para tutelar os bens jurídicos individuais é incapaz de proteger os bens jurídicos universais, impondo-se a construção de um sistema punitivo

satelitário, mais adequado a era da globalização denominado de Direito de Intervenção ou Direito Judicial Sancionador.

Em relação à proteção do direito fundamental ao meio ambiente é de se dizer que, além do paradigma da liberdade que alicerçou toda construção do direito penal clássico, o paradigma da sustentabilidade passa a alicerçar a construção de um direito transnacional em razão das novas demandas decorrentes dos novos direitos, os quais são transindividuais, transfronteiriços e transnacionais e, por isso, exigem atuação preventiva, evitando-se o dano.

Destarte, o direito fundamental ao meio ambiente deve corresponder ao elo de ligação entre todas as pessoas que residem nesse planeta e, por consequência, sua construção deve estar alicerçada no paradigma da sustentabilidade, que, por sua vez, exige a aplicação incondicional do princípio ético da solidariedade, mesmo que necessária a superação do Estado Nacional, com o consequente enfraquecimento da Soberania em prol de um novo espaço jurídico transnacional em que todos os Estados-Nação cedem um pouco para garantir às presentes e futuras gerações a continuidade da vida na Terra.

Como podemos perceber, o fenômeno da globalização acarretou transformações sociais que, por sua vez, impõe ao Direito mudanças capazes de permitir a continuidade do cumprimento de sua missão de traçar diretrizes ao dever ser, doravante também com base no paradigma da sustentabilidade.

Ademais, verificamos que os alicerces do direito penal clássico foram construídos a partir das ideias iluministas da Revolução Francesa, e tiveram como paradigma a liberdade, constituindo segundo Hassemer um centro ideal baseado nas tradições democráticas da determinação e da subsidiariedade, bem como no crime de dano¹⁶¹.

Acontece que os direitos de terceira geração ou novos direitos, entre eles o direito ao meio ambiente, possuem características diversas que impõem novos

¹⁶¹ HASSEMER, Wilfried. **Características e crises do moderno direito penal**. p. 55.

instrumentos de proteção. E, por serem transindividuais, transfronteiriços e transnacionais pressupõe o valor solidariedade.

Assim, uma vez enxergado que essa dominação da natureza pelo homem insensível poderá acarretar a extinção do próprio homem, o ser humano precisa imprescindivelmente dar efetividade aos direitos de terceira geração ou novos direitos.

Ora, a conscientização atual da população mundial acerca da importância do Meio Ambiente para a sobrevivência do ser humano impõe ao Direito Ambiental mais do que uma regulação interna de cada ente estatal soberano sobre os crimes ambientais, exigindo-se uma cooperação transnacional efetiva para coibir eventuais danos provocados pelos indivíduos bem como pelo próprio ente estatal individual. Faz-se necessária uma ordem punitiva mundial em que, independentemente do estado em que se cometa o dano ambiental, tanto a pessoa física como jurídica, bem como o próprio Estado sofra a mesma punição ou repreensão econômica.

Hassemer, ao argumentar sobre a necessidade de um novo ramo jurídico para enfrentar as mazelas ambientais com maior efetividade menciona que uma das principais características deve corresponder à questão (vital) ambiental como um problema global, “não apenas no sentido de se revestir de enorme complexidade, mas também no sentido de possuir uma dimensão mundial, que justifica que também deva ser tratada ao nível de instâncias internacionais”¹⁶².

Finalmente, não há falar em crimes ambientais internacionais, mas transnacionais, aplicando-se em todo o Planeta os mesmos tipos penais e respectivas penas, sob a jurisdição de um Tribunal Transnacional Independente e não Subsidiário às Jurisdições dos Estados-Nações, ao qual os Juízes destes Estados que tiverem competência para processar e julgar os crimes estabelecidos em um Código Penal Transnacional Ambiental ficam subordinados no aspecto jurídico de suas decisões em primeira e segunda instância, bem como ao dar efetividade ao cumprimento das decisões proferidas.

¹⁶² HASSEMER, Wilfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. p. 34.

Cabe à Organização das Nações Unidas não olvidar esforços para regulamentar esses crimes ambientais de forma única e isonômica para todos os Estados-membros, os quais, por sua vez, cedem parte de sua soberania em benefício de todos, considerando-se que o direito fundamental ao meio ambiente diz respeito a todos e sua violação não conhece fronteiras nem vítimas.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AGUIAR, Ubiratan. **Meio ambiente, soberania e responsabilidades**. Revista do Tribunal de Contas da União, v. 1, n. 1, 7-12.

ALBERTON, Genacéia da Silva. **Tribunalização e Jurisprudencialização no Estado Contemporâneo: Perspectiva para o Mercosul**. Revista dos Tribunais, ano 91, v. 800, p. 11-35, junho de 2002.

ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva; MAFRA, Juliete Ruana. **A Sustentabilidade no Alumiar de Gabriel Real Ferrer: Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica**. In: ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva; SIQUEIRA GARCIA, Heloise. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 461 p.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nasci-mento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, 384 p.

BERARDO, Telma. **Soberania, um novo conceito?** Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 10, n. 40, p. 21-46, julho/setembro 2002.

BERNARDES JÚNIOR, José Alcione. **A crise do Estado contemporâneo e a soberania: o resgate da cidadania democrática no contexto de uma sociedade globalizada**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC, ano 4, n. 14, p. 133-149, abr./jun. 2010.

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Record, 2009. 127p.

BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. **A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental**. In: ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva; SOUZA ARMADA, Charles Alexandre. Teoria jurídica e transnacionalidade. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>, p. 20-36.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Solidariedade e cooperação internacional na proteção do meio ambiente**. In: ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva; SIQUEIRA GARCIA, Heloise. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

CARNEIRO, Cristiane Dias. **A convivência dos princípios constitucionais da soberania, integração política e econômica**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 16, n. 65, p. 293-310, out./dez. 2008.

CASSOLI, Marcela Maria Marques. **A sustentabilidade com equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação ambiental**. In: ANTUNES DE SOUZA, Claudia da Silva; 58-91.

COLOMBO, Silvana. **Da noção de soberania dos Estados à noção de Ingerência Ecológica**. Revista da Esmesc, v. 14, n. 20, p. 255-272, jan./dez. 2007.

_____. **Da necessidade de repensar a soberania dos Estados face ao direito do ambiente**. Ajuris, v. 34, n. 106, p. 243-257, junho 2007.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 55-71.

_____. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, 160 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 306 p.

DOMINGUES, Victor Hugo. **O princípio da equidade intergeracional e o direito internacional do ambiente**. Revista Internacional de Direito Ambiental, v. 1, n. 3, p. 297-318, set./dez. 2012.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 942 p.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Trad. Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, 110 p.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 340 p.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico**. In: ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva; SIQUEIRA GARCIA, Heloise. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 173-200.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. **Governança e Sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade**. In: ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva; SIQUEIRA GARCIA, Heloise.

Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, 669 p.

HASSEMER, Wilfried. **Perspectivas de uma moderna política criminal.** São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 2, n. 8, out-dez/1994, p. 41 a 51.

_____. **A preservação do ambiente através do direito penal.** São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 6, n. 22, abril-junho/1998, p. 27 a 35.

_____. **Características e crises do moderno direito penal.** Porto Alegre: Revista de Estudos Criminais, ano 2, n. 8, 2003, p. 54 a 66.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado.** 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1990, 376 p.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Princípios de soberania e autodeterminação dos povos na política internacional.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, ano 2, n. 4, p. 45-51, jul./dez. 1999.

MARX, Karl. **Manifesto do partido comunista.** Trad. Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2014, 144 p.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2005, 546 p.

MORATO LEITE, José Rubens; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Diálogo das Fontes, Hermenêutica e Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental: uma nova fundamentação.** In: ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva; SIQUEIRA GARCIA, Heloise. **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer.** Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

NEVEZ, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, 358 p.

PAUPERIO, A. Machado. **O Conceito Polêmico de Soberania.** 2ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1968, 241p.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, 411 p.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado.** 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000, 415 p.

RIBEIRO, Carolina do Val. RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Relativização da noção de Estado soberano na sociedade de massa e as redes sociais.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, ano 21, vol. 84, p. 61-72, jul.-set. 2013.

SANTOS, Marcelo Hamilton dos. **A Sustentabilidade como Princípio Constitucional**. In: ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva; SOUZA ARMADA, Charles Alexandre. Teoria jurídica e transnacionalidade. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>, p. 8-19.

SCHLICKMANN, Flávio. **Considerações acerca do enfraquecimento do Estado Constitucional Moderno frente ao fenômeno da Transnacionalidade**. In: ANTUNES DE SOUZA, Maria Claudia da Silva; SOUZA ARMADA, Charles Alexandre. Teoria jurídica e transnacionalidade. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>, p. 37-57.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 2. ed., rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002, 357 p.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, 461 p.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: introdução**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, 404 p.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 15-53.

TAVARES, Juarez. **Criminalidade Nacional, Transnacional e Internacional**. In: NEVEZ, Marcelo. Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 115-129.